

**UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI
ESCOLA DE DIREITO**

STEFANNY CAROLINE STRAMARO DE SOUZA

**LEGITIMIDADE DO RISCO NÃO PERMITIDO NA RESPONSABILIDADE
PENAL AMBIENTAL: UMA ANÁLISE DA REGULAÇÃO DA MINERAÇÃO
NO CASO DE BRUMADINHO.**

SÃO PAULO, 2022

STEFANNY CAROLINE STRAMARO DE SOUZA

LEGITIMIDADE DO RISCO NÃO PERMITIDO NA RESPONSABILIDADE
PENAL AMBIENTAL: UMA ANÁLISE DA REGULAÇÃO DA MINERAÇÃO NO
CASO DE BRUMADINHO.

Projeto de pesquisa apresentado à disciplina projeto integrador em direito da Escola de Direito como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em direito.

Orientador: Prof. Pedro Guilherme Borato

SÃO PAULO, 2022

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca UAM
com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

S718L Souza, Stefanny Caroline Stramaro de
Legitimidade do risco não permitido na responsabilidade
penal ambiental... / Stefanny Caroline S. de Souza. – 2022.
53f.

Orientador: Pedro Guilherme Borato.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) –
Universidade Anhembi Morumbi, São Paulo, 2022.
Bibliografia: f. 53.

1. Direito. 2. Direito ambiental. 3. Política criminal.
4. Teoria da imputação. 5. Funcionalismo. I. Título.

CDD 340

Lidiane da Silva - CRB 8/9039

STEFANNY CAROLINE STRAMARO DE SOUZA

**LEGITIMIDADE DO RISCO NÃO PERMITIDO NA RESPONSABILIDADE
PENAL AMBIENTAL: UMA ANÁLISE DA REGULAÇÃO DA MINERAÇÃO
NO CASO DE BRUMADINHO.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como exigência parcial para a obtenção de título de Graduação do Curso de Direito da Universidade Anhembi Morumbi.

Aprovado em:

UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI
Prof Dr. / Ms.

UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI
Prof Dr. / Ms.

UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI
Prof. Dr. / Ms.

DEDICATÓRIA

Dedico o presente trabalho primeiramente a Deus que me deu força e coragem para chegar até aqui, gostaria também de dedicar a minha mãe e ao meu pai que sempre me apoiaram. Também gostaria de homenagear as minhas irmãs que sempre estiveram ao meu lado me fazendo sorrir e por fim gostaria de dedicar este trabalho ao amor da minha vida, Alisson, por me acompanhar nesta trajetória.

AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer a Deus primeiramente que esteve o tempo todo ao meu lado, guiando os meus passos e me ensinando a ser forte, gostaria de agradecer também a minha família que sempre me apoiou e me ajudou em todo esse percurso, gostaria de agradecer a todos os meus professores que me ensinaram e acreditaram que poderia chegar até aqui, em especial ao Professor Leonardo Agapito Simões, que no momento que não sabia como seguir, ele me mostrou o caminho e me ajudou a chegar aqui, e ao professor Pedro Guilherme Borato que compartilhou comigo grandes ensinamentos e me ajudou a concluir a presente pesquisa de uma forma incrível, agradeço pela oportunidade de orientadores incríveis ao meu lado, agradeço ao professor Wagner Gudim por incentivar a classe e também a mim, com ótimas orientações e por fim aos meus colegas de curso que permaneceram, em especial a Lyvia Rodrigues que fez minhas manhãs sempre alegres, e a Mayara Abalo que acreditou em mim e sempre nos apoiamos.

epígrafe

“Posso não concordar com nenhuma das palavras que você disser, mas defenderei até a morte o direito de você dizê-las”. (Evelyn Beatrice Hall).

RESUMO

A presente pesquisa tem como escopo analisar a legitimidade do risco não permitido na responsabilidade penal ambiental: uma análise da regulação da mineração no caso de Brumadinho, onde terá em seu marco teórico doutrinadores como Claus Roxin, Gunther Jakobs, Milaré, entre outros, onde será apresentado uma problemática deste fato após uma análise a denúncia feita pelo ministério público um ano após o desastre, que trará o questionamento como garantir os limites da regulação ambiental seja democraticamente válidos para direcionar a responsabilidade penal? Tal problemática tem como levantamento uma hipótese relevante mediante o tema onde a legitimidade do direito penal advém da necessidade de tutela dos institutos administrativos, que por sua vez só se legitimam pela adequada participação social. O objetivo geral deste trabalho é que através da denúncia do caso de Brumadinho, demonstrar com fatos e embasamentos normativos penais, como o Estado atuou para a regularmentar e direcionar a tutela penal de acordo com direito econômico envolvido neste caso, para um A metodologia da recorrente pesquisa irá se ater de inicio pelo metodo de abordagem , onde irá ser tratado de maneira geral, no entanto também será imposto o metodo de procedimento e tecnicas de o pesquisa onde terá sua finalidade mais restrita, tendo um foco mais objetivo no presente trabalho, ao se tratar sobre o metodo de abordagem se encaixa conforme desenvolvido como indutivo e dedutivo, já que serão tratadas questões de forma normativa e teorica, quando se trata do metodo de procedimento são etapas mais concretas da investigação.

Palavras-Chave: Direito ambiental; Funcionalismo; Política criminal; Teoria da imputação objetiva;

ABSTRACT

This research aims to analyze the legitimacy of the risk not allowed in environmental criminal liability: an analysis of the regulation of mining in the case of Brumadinho, where it will have in its theoretical framework doctrinal as Claus Roxin, Gunther Jakobs, Milaré, among others, where a problem of this fact will be presented after an analysis of the complaint made by the public prosecutor one year after the disaster, that will bring the question how to ensure the limits of environmental regulation are democratically valid to direct criminal liability? This problem has as a survey a relevant hypothesis through the theme where the legitimacy of criminal law comes from the need for protection of administrative institutes, which in turn are legitimized only by adequate social participation. The general objective of this work is that through the denúncia of the case of Brumadinho, demonstrate with facts and criminal normative basis, as the State acted to regularly and direct the criminal protection according to economic law involved in this case, for one The methodology of the applicant research will be held at first by the methodology of approach, where it will be treated in general, however it will also be imposed the procedure and technical methodology of the research where it will have its most restricted purpose, having a more objective focus on the present work, when it comes to the method of approach, it fits as developed as inductive and deductive, since issues will be dealt with in a normative and theoretical way, when it comes to the method of procedure are more concrete stages of the investigation.

Keywords: Environmental law; Functionalism; Criminal policy; Theory of objective imputation;

LISTA DE ABREVIATURAS / SIGLAS

Exemplos (Colocar em ordem alfabética):

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADO	Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
AP	Ação Penal
ART.	Artigo
CBF	Confederação Brasileira de Futebol
CD	Câmara dos Deputados
CF	Constituição Federal

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
Capítulo 1: surgimento direito ambiental e valor econômico	
1.1. Fator econômico de Brumadinho	14
1.2. Fator ambiental de Brumadinho	16
Capítulo 2: A legitimidade do risco não permitido	
1.1. O direito penal em crimes ambientais	24
1.2. Penalidades para pessoas jurídicas	28
1.3. A ruptura da barragem	32
Capítulo 3: Brumadinho depois da tragédia	
1.1. O direito dos que ficaram	33
1.2. A justiça sendo feita	37
1.3. Desastre ambiental sem volta.....	46
CONCLUSÃO	47
REFERENCIAS	50

INTRODUÇÃO

O desastre ocorrido em 25 de janeiro de 2019 trouxe consequências a sociedade de Brumadinho, onde houve uma grande destruição ambiental, pois a pesquisa irá apresentar como ocorreu o surgimento do direito ambiental e como de certa maneira tudo esta ligado ao valor economico de cada sociedade, pois de maneira abstrata tudo de certa forma irá ter um valor inserido, a pesquisa irá mostrar com fatos como o direito ambiental foi ferido e violado, deste modo a denuncia apresenta uma grande corrupção por meio da empresa Valle cujo tal adulteração dos laudos da barragem, ocasionou no rompimento dela.

Existem no ordenamento juridico leis que embasam a penalidade para entes juridicos apenas qual determinada ocorrer no envolvimento com ambiente, que é exatamente o que ocorre na barragem do corrego feijão, o seu rompimento gerou um desastre ambiental muito ruim para a cidade de minas gerais, pois com a lama que foi liberada através do desastre ocasionou aos moradores falta de agua limpa, pois houve a contaminação do rio paraopeba que era qual distribuia agua para os cidadãos da cidade e até pesca para o povo indigena que habitava perto do local, com esse desatre os indiginas perderam seu habitat e acabaram virando de certa forma refugiado por conta de suas origens no rio, e pessoas perderam o saneamento básico que em todo caso é um direito fundamental, por conta de um ente corporativo, e isso tudo pode ser penalizado de certa forma através da constituição federal, pois em seu artigo 225 §3º onde irá relatar que independente se a pessoa for fisica ou juridica ela deve ser penalizada por seus atos quando evolve o direito ambiental.

A pesquisa também irá ser fundamentada em uma ordem cronologica através do crescimento ambiental, pois nem sempre a sociedade se importou com a natureza, porém com o decorrer da história nota-se que a falta de cuidado com o ambiente poderia gerar um futuro duvidoso a sociedade, e por conta de cada um ter a denominação de seu territorio isso começou a causar grandes conflitos sobre quem pertecia a quem e atraves do discorrer deste tempo surgiu um direito ambiental, e atraves dele hj a empresa Valle pagou uma indenização ao Estado e as pessoas que sofreram os danos causados por conta da propria negligencia da empresa.

Seguindo a ideia de que entes corporativos devem ser penalizados por seus atos, no capítulo 2 desta pesquisa será trabalhado a ideia de imputação objetiva onde com o fim de um processo de finalismo caótico surgiu o funcionalismo dando um embasamento certo para imputação objetiva onde será tratado sobre o risco não permitido onde terá suas fontes de pesquisas baseado em estudos de Claus Roxin, adentrando-se no tema irá ser tratado sobre a diminuição de um risco, onde sua ideia é evitar um problema com outro problema, assim será discorrido sobre a criação de um risco juridicamente relevante, quando a conduta do agente não depende exclusivamente dele e assim o aumento do risco permitido que também será discorrido neste mesmo capítulo avaliando de a conduta do agente, pois caso a atitude de tal não gerar realmente um risco, tal não poderá ser penalizado, deste modo só irá ocorrer de fato uma responsabilidade caso o agente confrontar a norma.

A denúncia irá apresentar fatos de que os administradores da empresa estavam muito mais envolvido no rompimento da barragem do que era esperado, pois quando começaram a se aprofundar e pesquisar como de fato aquilo começou ocorrer iram descobrir que a rachadura da barragem foi causada por conta deles mesmos ao fazerem a exploração da mineração, e também irá ser apresentada que a barragem esta para cair desde 2017 no entanto eles continham um top 10 de barragem que poderiam rachar neste periodo e a do córrego do feijão estava em oitavo lugar, por conta disso eles não ficaram tão preocupados porque para eles ainda havia tempo, lembrando que a vale já esta envolvida em crimes ambientais desde 2015 quando ocorreu o desastre de Mariana, portanto de fato eles não estão preocupados com a vida que tem sua proteção descrita no artigo 5º da constituição mas sim com o valor econômico que eles teriam em troca por este motivo aceitaram correr o risco.

Para finalizar o capítulo 3 irá trazer ideias que confrontam o caso, irá também discorrer um pouco mais sobre a denúncia e como os administradores teve um papel essencial para tal desastre, pois através da própria empresa perfurando as barragens foi que ocorreu o rompimento da mesma, no entanto toda as vezes que os supervisores de barragem iam conferir e afirmavam que a barragem iria cair e que era necessário sua reforma, os administradores fazia uma chantagem e assim acaba assegurando sobre o bom funcionamento da barragem quando na verdade ela estava caindo.

A pesquisa irá trazer a partir de doutrinadores ideias conflitantes sobre o risco não

permitido e como a Valle deveria ser penalizada caso realmente ocorresse uma política criminal e assim seguisse determinadas teorias dispostas para que entes corporativos tivessem suas penas realmente validada pelas normas jurídicas. Desta maneira os administradores de brumadinho teve uma prisão preventiva, mas agora respondem em liberdade enquanto a denuncia segue tramitando sem nem ao menos ser julgada, a Valle pagou aquilo que era devido de indenização e nos dias atuais seguem crescendo no mercado.

Pois como já citado neste projeto todos os riscos eles já haviam calculado, desta maneira eles já estavam prontos para quando a barragem se rompesse, já que para eles valia o risco comprometendo tanto vidas quanto direito economico, era apenas um efeito colateral, por isso no fim do capítulo ira trazer ideias conflitantes de dois autores com escritas e pensamentos diferentes, sendo eles Gunther Jakobs e Claus Roxin, onde o primeiro tem uma teoria mais firme sobre as normas aplicadas e por conta disso é pouco aceita pela maioria dos doutrinadores, já o segundo é umas das teorias mais aplicadas pois trouxe um conceito de norma diferente da ideia de punir apenas norma e sim avaliar o individuo também.

Para finalização será discorrido sobre a política criminal e como o seu uso de forma adequada só iria trazer beneficios para o ordenamento brasileiro, pois caso se seguisse essa teoria os entes corporativos poderia ter uma penalidade mesmo que eles sejam considerdos de maneira ficticia, a norma iria trazer uma ideia distinta sobre essa aplicabilidade de pena, não avaliando a pessoa juridica como algo que não existe, pois por trás dessas pessoas existe com certeza pessoas que regem e administram a empresa como é citado nesta pesquisa, pois mesmo que a personalidade natural seja julgada, a juridica segue ganhando lucros e crescendo no mercado, o que de alguma forma é errado já que quando ocorre um crime dessa magnitude deve ser tratado da mesma forma.

1. SURGIMENTO DO DIREITO AMBIENTAL

Tragedia ocorrida em 25 (vinte e cinco) de janeiro de 2019 (dois mil e dezenove), na cidade de Brumadinho situada cerca de 35 (trinta e cinco) km de Belo Horizonte, onde ocasionalmente 272 (duzentos e setenta e duas) mortes, e a degradação da natureza.

A Vale S.A é uma das maiores empresas de mineração do mundo, assim oferecendo oportunidades de empregos a grandes números de pessoas de cidades pequenas como Brumadinho, a maioria das pessoas que morreram no acidente que ocorreu com a ruptura da barragem foram trabalhadores, tamanha tragédia foi um dos maiores acidentes relacionados ao trabalho no mundo.

Ela também chegou a perder $\frac{1}{4}$ (um quarto) do seu valor no mercado na bolsa de valores após a ruptura, no entanto após um ano ela já havia se recomposto e recuperado o seu antigo valor no mercado fora que ainda teve uma porcentagem de aumento muito maior do que antes.

Sendo que existe agora uma lei sancionada em outubro de 2020 (dois mil e vinte) onde ela prevê e dá o prazo máximo para que acabe com o modelo de barragem pelo qual a de Brumadinho e Mariana foram construídas que seria a barragem montada, feita de sua própria estrutura de minério tendo até o dia 25 (vinte e cinco) de fevereiro de 2022 (dois mil e vinte e dois).

O período colonial deu início ao que chamamos hoje de direito ambiental, mesmo que naquela época para eles o significado era mais para o valor econômico das coisas do que com o próprio meio ambiente, pois a natureza anteriormente era a principal fonte de renda deles então eles cuidavam e protegiam da forma mais adequada para que a natureza sempre estivesse perfeita, no entanto com o passar do tempo a preocupação com a natureza se tornou algo real, deste modo o povo começou a proteger aquilo que pertencia a eles pois com o tempo a exploração não eram apenas de nativos, mas também de estrangeiros, causando uma exploração exagerada e assim degradando a natureza.

Nota-se que desde sempre o valor econômico sempre falou mais alto que qualquer outra coisa para o ser humano, pois na época da colonização se perdeu uma grande parte das riquezas naturais por caprichos de pessoas, pelo dinheiro, a economia é o que guia o povo, grande parte da floresta amazônica foi queimada, grande parte dos animais morreram, houve-se uma perda indelegável para a natureza, no entanto o povo está mais preocupado com onde eles podem construir ou expandir em terras, o caso de Mariana e Brumadinho são também uma perda ambiental para o povo, fora as vidas no entanto

passou uma semana as pessoas esquecem e voltam a busca pelo dinheiro, por isso é muito importante ter um ordenamento jurídico que defenda e proteja a natureza mais do as pessoas fazem.

O direito ambiental tem seu embasamento no equilíbrio, pois suas características são próprias, deste modo o dano ambiental é definido como:

Toda lesão intolerável causada por qualquer ação humana (culposa ou não) ao meio ambiente, diretamente, como macrobem de interesse da coletividade, em uma concepção totalizante, e indiretamente, a terceiros, tendo em vista interesses próprios e individualizáveis e que refletem no macrobem¹.

O cenário brasileiro em desastres naturais estão cada vez maiores, o ser humano está piorando em si mesmo, ao discorrer sobre a história brasileira nota-se o aumento da devastação e destruição da natureza e como isso acarreta mal a todos.

Muitos casos específicos envolvem florestas, e no caso deste trabalho envolve a barragem, no entanto até onde o ser humano é capaz de ir para se auto satisfizer e destruir a natureza se preocupando apenas consigo mesmo.

O caso de brumadinho é a demonstração exata da falta de ética entre pessoas, a denúncia apresenta exatamente a falta de respeito entre outro ser humano, pois a maioria das pessoas mortas eram trabalhadores que saíram da sua casa com a certeza que voltariam ao final do expediente para ela e para a sua família, o que de fato não ocorreu, pois houve um crime ambiental imensurável, juntamente com uma responsabilidade penal indescritível, afirma-se que a negligência pode causar danos a outrem com valor inestimável. Brumadinho é a demonstração clara de que, houve descaso, indiferença a vida, que é o bem mais valioso e protegido pela constituição.

A omissão da Vale gerou tamanho desastre ambiental, sendo assim por conta dela apenas se calar e deixar 4(quatro) engenheiros para tomar conta de uma barragem que protegia muito além de 10 (dez) vidas, talvez a história fosse diferente, pois quando se faz o certo se recebe o certo e infelizmente não foi o que de fato ocorreu com a barragem da Vale.

Não se sabe ao certo porque a vale mentiria sobre os atestados das barragens, se era por falta de dinheiro, o que de fato é uma realidade um pouco distante ao analisar que

1. ¹ **LEITE, José Rubéns Morato**. Dano ambiental: do individual ao coletivo, extrapatriomonal. 2. Ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2003, p.104.

ela é a terceira maior mineradora do planeta, então talvez o problema seja a falta de fazer o dinheiro render, pois parar para entrar em obras não parece dar tantos lucros, então o que para eles vale mais que o direito a vida é o quanto eles lucrariam.

Deste modo um dia após a tragédia medidas começaram a ser tomadas como as contas da Vale sendo bloqueadas, tendo como um dos principais motivos as despesas ambientais que ocorreu por conta da tragédia, além da indenização necessária para as vítimas e famílias das vítimas. Lembrando que também no dia 15 (quinze) de fevereiro de 2019 (dois mil e dezenove), onde umas das últimas medidas do Ministério Público foram tomadas onde 8 (oito) funcionários da Vale foram presos por omissão aos relatórios e planejamentos de ações de segurança da barragem sendo 2 (dois) dentre estes funcionários executivos da Vale, sendo alvo de prisão 4 (quatro integrantes da equipe técnica da mineradora, 2 (dois) gerentes, e claro além dos mandados de prisão que ocorrem, também foi cumprido 14 (quatorze) mandados de busca e apreensão.

Uma das grandes problemáticas das tragédias de Brumadinho como já citado acima é a negligência do corpo de trabalhadores que trabalhavam na empresa pois como se sabe a barragem ao qual se é referida no texto não se trata de uma barragem de concreto, mas sim do próprio do rejeito, deste modo sua manutenção deveria ser ainda mais constante, vale ressaltar que este tipo de barragem também era utilizado em Mariana, portanto pode-se ver que negligência e omissão geram desastre ambiental e mortes.

Sabe-se que as barragens em Brumadinho foi construído em 1976, por outra mineração que só foi passar a ser da Vale em abril de 2001 (dois mil e um), tendo uma gestão considerável até o descobrimento de muitas negligências, vale ressaltar que foi citado que a empresa assinava arquivos como se estivesse tido as averiguações diárias quando na verdade eram falsas.

Sendo que com a ruptura da barragem houve alteração na produção do minério, onde a segurança das barragens e com as elas são redobradas, e claro a proteção a vida agora é prioridade de qualquer minerador ou engenheiro. Infelizmente a decisão de redobrar o cuidado só veio após a uma grande tragédia, mas que sirva de lição para não se repetir nunca mais e sempre tomar as melhores decisões em questões ao um todo.

Deste modo pode-se tratar da responsabilidade penal que nada mais é que o dever jurídico de responder pela ação delituosa que recai sobre o agente imputável, portanto todos os envolvidos neste caso tem total capacidade para fazer parte deste grupo e ser responsabilizado por seus atos pois de modo geral o acidente em Brumadinho não foi um caso isolado já que anos antes a barragem de Mariana já havia se rompido e matado muitas

pessoas e causado um grande desastre natural.

A grande questão é a responsabilidade de muitas vidas nas mãos de poucas pessoas como isso pode ser o equilíbrio que se busca. Na verdade, o que ocorre é que não tem segurança sobre nada pois quando se trata de natureza tudo é uma surpresa portanto é tão importante sempre a questão do cuidado em excesso.

A Constituição Federal de 1998 (mil novecentos e noventa e oito) sempre muito eficiente em todos os aspectos dando seu auxílio em todos os assuntos possíveis, entra também nestes pois ela é bem incisiva quando o assunto é o meio ambiente, por meio disto em seu capítulo IV o qual é disposto inteiramente a questão ambiental, sendo assim como Milaré (2011) diz:

A constituição de 1998 pode muito bem ser denominada ‘verde’, tal o destaque se se dá como explanação a proteção ao meio ambiente.

2

É necessário salientar que a constituição preencheu todas as lacunas possíveis para com os danos ao meio ambiente, já que se trata de algo que pertence a todos então se não cuidarem quem cuidará, além do mais existe sanções tanto as pessoas físicas quanto as jurídicas, deste modo, no artigo 173, § 5º, a constituição é clara:

A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes sendo ele pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a as punições compatíveis com a sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

3

Portanto com a lei sobre o direito ambiental na constituição federal, foi possível torná-la um direito fundamental, e com isso surgiu a responsabilidade penal para aqueles que cometem crimes ambientais, como no caso deste artigo a vale.

A responsabilidade penal seja ela cometida por pessoas físicas ou jurídicas no direito ambiental é feito por meio interpretativo da própria lei. Segundo artigo 225, §3º da constituição federal:

As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. Existe um grande conflito sobre a capacidade da pessoa jurídica

² MILARÉ, *Édis*. Direito do ambiente, ed. São Paulo 2011.

³ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

ser julgada por conta que para o direito penal é analisado a conduta de uma ação humana o que de fato não ocorre quando se trata de pessoa jurídica, por isso o STF reconheceu a responsabilidade de se processar penalmente uma pessoa jurídica, umas das justificativas é que o ato pode ser imputado a mais de uma pessoa ao mesmo tempo, como é o caso de Brumadinho.⁴

A denúncia apresenta versões demonstrando que pessoas podem ser quer imputáveis penalmente por apenas omitir sobre questões das barragens, um destes casos ocorre na página 192 onde o denunciado Felipe Rocha acusa os diretores de terem pleno conhecimento sobre a real condição sobre a barragem 1:

O denunciado FELIPE ROCHA foi categórico no sentido de que “o declarante pode afirmar que os diretores LUCIO CAVALI e SILMAR SILVA tinham conhecimento dos riscos relativos à Barragem B1, uma vez que tais riscos foram levados ao conhecimento destes nos painéis de especialistas [...]”. O Diretor Executivo de Ferrosos da VALE, GERD PETER POPINGA, era chefe imediato do denunciado LÚCIO CAVALLI e noticiou, em depoimento prestado perante o Ministério Público e a Polícia Civil que, ao receber as matrizes de probabilidade e consequência (cálculo de risco monetizado e Top 10), procurou o denunciado LÚCIO CAVALLI objetivando se inteirar sobre a metodologia utilizada nos estudos, o que demonstra que o denunciado LÚCIO CAVALLI dominava os conceitos e instrumentos referentes à gestão de riscos geotécnicos, restando mais uma vez evidenciado seu amplo conhecimento sobre a situação de instabilidade da Barragem I.⁵

De acordo com a denúncia é possível ver o quanto cada um tenta culpar um ao outro ou buscar uma justificativa viável para seus atos, sendo que todos foram omissivos e de alguma maneira colaboraram para que este incidente ocorresse, pois se cada um tivesse feito seu trabalho da maneira adequada talvez a tragédia não teria ocorrido, no entanto ocorreu e como também é citado na denúncia nas folhas 194, 195, 196 e 197 onde eles iriam falar sobre um procedimento que estão fazendo na barragem e sobre a erosão:

⁴ **BRASIL**. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

⁵ **BRASIL**. Ministério Público Federal, Procuradoria-Geral da República, Brumadinho MG, 2020. Fls, 192.

Referidos diálogos, analisados mediante ordem judicial, atestaram: a) a gravidade do evento consubstanciado na erosão interna ocorrido no dia 11 de junho de 2018; que a barragem não se encontrava numa condição adequada; que a probabilidade de falha para erosão interna estava no intolerável; que a barragem “não passava” para liquefação; que havia necessidade de que a barragem fosse olhada “com cuidado”; que a desmontagem da barragem demoraria muito tempo e decorreria de um processo muito lento;

que tais aspectos eram do conhecimento do denunciado LÚCIO CAVALLI. Aliás, a respeito da expressão probabilidade de falha “intolerável” utilizada pela denunciada MARILENE LOPES para se referir à Barragem I, o denunciado Diretor LÚCIO CAVALLI asseverou, em seu depoimento, que: “o ponto do intolerável significa que “a barragem vai romper”, conforme se expressa” (grifo nosso). Para além de demonstrar a gravidade da erosão interna ocorrida em junho de 2018, os elementos demonstram que o denunciado LÚCIO CAVALLI tomou conhecimento das consequências do evento, inclusive da interrupção da implantação dos Drenos Horizontais Profundos (DHPs), que se mostraram ineficazes e não foram substituídos por qualquer outra medida tempestiva e, de fato, capaz de garantir a segurança da Barragem I. Apurou-se, assim, que o denunciado LÚCIO CAVALLI não só conhecia a situação de insegurança da Barragem I e o debate sobre a necessidade de implementação de medidas para incremento de segurança da estrutura, como também teve plena ciência de que nenhuma medida tempestiva e eficaz estava em curso para o restabelecimento da estabilidade e de que a situação com potencial comprometimento de segurança da estrutura não havia sido extinta e estava descontrolada, o que caracterizava nível 2 de emergência do PAEBM da Barragem I.” (DENUNCIA Fls,197).⁶

Diante dos fatos expostos pode-se afirmar que as justificativas para tais atos são nulas, pois fica claro sobre o conhecimento dos fatos de todas as pessoas que participavam ativamente e diretamente com a barragem.

Agora para se falar sobre a legitimidade do risco permitido é necessário entender que se trata de uma teoria de uma imputação objetiva que surgiu no mundo jurídico a partir de doutrinadores como Roxin, pois ele trata destes assuntos mais específicos como políticos criminais.

Deste modo algumas outras doutrinas, essa teoria da imputação objetiva seria a mistura entre as teorias casual, adequação social e a finalista. Acredita-se que esta teoria se é ideal para o fato típico, pois leva o agente a responsabilidade penal, não levando em consideração o dolo, pois no caso o dolo seria um requisito subjetivo.

⁶ **BRASIL**. Ministério Público Federal, Procuradoria-Geral da República, Brumadinho MG, 2020. Fls, 197.

Sendo assim, fica claro como mesmo de forma inconsciente os agentes que participaram dos fatos agiram totalmente de má-fé gerando assim graves efeitos a não só a vidas de pessoas como a natureza, pois com a omissão e o descuido da barragem morreram pessoas, famílias foram destruídas, empregos foram perdidos, filhos perderam seus pais para sempre e a natureza foi destruída mais um pouco.

Como já citado a cima sobre crimes ambientais e sobre proteção a natureza tudo depende do cuidado de pessoas pois como antes a lei ambiental surgiu por um fator meramente econômico, contemporaneamente não seria diferente pois tudo se trata da economia, mas neste caso a perda de florestas e campos ou qualquer fator relacionado a natureza está relacionado 100 % com perda para sociedade, pois árvores absorvem em um ano aproximadamente 22 quilos de gás carbônico, gerando e produzindo oxigênio suficiente para dois adultos, portanto se continuar a se perder desta forma não se sabe ao certo onde se vai chegar.

A Lei 9.605/98 tem natureza mista, isto é, possui conteúdo variado como já exposto, com as responsabilidades nas esferas administrativa, cível e penal. Entretanto, dos oitenta e dois artigos que a compõem, sessenta e nove deles são de natureza criminal, que criam trinta e quatro tipos penais incriminadores: seis contra a fauna; quatorze contra a flora; cinco referentes à poluição; quatro em prejuízo do ordenamento urbano e do patrimônio cultural; e cinco que atentam contra à administração ambiental⁷

Antes da constituição a tutela penal no meio ambiente era usada de uma forma mais concreta pode-se dizer, pois o meio ambiente era um direito meio difuso pois é inerente a relações humanas, era necessário buscar alternativas diferenciadas para prestar jurisdição ao Estado, para solucionar conflitos. Sendo assim com o decorrer dos anos a constituição percebendo o quão importante é que os poderes se unissem e precedessem juntos criou essas medidas protetivas.

Quanto ao bem jurídico tutelado pelo direito ambiental, é importante observar que:

⁷ **GURGEL**, Sérgio Ricardo do Amaral; **ROCHA**, Walney. Crimes ambientais “em níveis tais”, **SILVA**, Mariana Misquita, Responsabilidade por danos ambientais: os desastres de brumadinho e mariana- minas gerais (2019).

Nos crimes ambientais, o bem jurídico precipuamente protegido é o meio ambiente (qualidade ambiental) em sua dimensão global. Sim, porque o ambiente – elevado à categoria de bem jurídico essencial à vida, à saúde e à felicidade do homem – integra-se, em verdade, em um conjunto de elementos naturais, culturais e artificiais, de modo que possibilite o seguinte detalhamento: meio ambiente natural (constituído pelo solo, a água, o ar atmosférico, a flora, a fauna, enfim, a biosfera); meio ambiente cultural (integrado pelo patrimônio artístico, histórico, turístico, paisagístico, arqueológico, espeleológico etc.); e meio ambiente artificial (formado pelo espaço urbano construído, consubstanciado no conjunto de edificações e nos equipamentos públicos: ruas, praças, áreas verdes, ou seja, todos os logradouros, assentamentos e reflexos urbanísticos, caracterizados como tal). Todos esses elementos estão definitivamente protegidos pelo Direito Penal, como se vê da nova arquitetura tipológica da Lei 9.605/1998⁸

O tipo penal ambiental tem uma grande amplitude ou indeterminação da conduta incriminada segundo Milaré, caracterizado assim o chamado tipo aberto, no entanto também deve-se observar a máxima do direito penal que se aplica a responsabilidade penal dos crimes ambientais, o chamado “Princípio da intervenção Mínima”, assim a intervenção penal deve ser a menor possível.

No entanto com o rompimento da barragem, as mortes, e devastação da natureza, as pessoas querem que o Estado aplique sanções penais, ou seja, a população acredita que somente restringindo liberdade e direitos as pessoas envolvidas serão punidas verdadeiramente.

⁸ *MILARÉ, Édis*. Direito do ambiente, ed. São Paulo 2013.

De acordo com a lei 9.605/98:

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida.

Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção.

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora.

Art. 66. Fazer o funcionário público afirmação falsa ou enganosa, omitir a verdade, sonegar informações ou dados técnico-científicos em procedimentos de autorização ou de licenciamento ambiental.⁹

Os envolvidos se adequam a todos os tipos penais expostos acima, no entanto a lei destaca no artigo 58 o dolo da conduta o que aumenta a pena ao dobro, se resultar morte ao outrem, para sujeito ativo, o que de fato aconteceu a mais de 200 pessoas:

Art. 58. Nos crimes dolosos previstos nesta Seção, as penas serão aumentadas: I - de um sexto a um terço, se resulta dano irreversível à flora ou ao meio ambiente em geral; II - de um terço até a metade, se resulta lesão corporal de natureza grave em outrem; III - até o dobro, se resultar a morte de outrem. Parágrafo único. As penalidades previstas neste artigo somente serão aplicadas se do fato não resultar crime mais grave.¹⁰

Diante exposto a denúncia ao qual já foi citada neste trabalho, entende-se que o risco estava aparente, pois como alguns trabalhadores mesmo arfirmam na denúncia que era óbvio os perigos das barragens no entanto, nada se foi feito e assim foi sendo levado até o rompimento, porém a questão é que ao ser deixado de lado a segurança de um todo, quem seria o culpado de um caos como o de brumadinho, já que um joga a culpa no outro sem

⁹ **BRASIL**. Lei complementar (1998), Legislação complementar do Brasil. Brasília. DF. Senado federal, Centro Gráfico, 1998.

¹⁰ **BRASIL**. Lei complementar (1998), Legislação complementar do Brasil. Brasília. DF. Senado federal, Centro Gráfico, 1998.

ao menos se importa com tamanha perda, apenas querendo ser imputados da culpa.

Neste sentido, ao se analisar a lei 12.334/12 onde varias leis de barragem foram criadas ou reformuladas após o acidente, como poderia ser descrito a falta de interesse do Estado em prestar atenção em barragens e uma averiguação de forma rígida já que tamanho desastre como de brumadinho ocorrem por conta dessa falta de prestação de serviços e um total desinteresse tanto da empresa quanto do Estado. Pois assim como o Ele exige tanto de todos como poderia deixar o povo a mercê de tamanha degradação economica, social e ambiental.

Portanto ao se tratar desta lei, o artigo 5º da mesma garante que:

§ 2º A fiscalização prevista no caput deste artigo deve basear-se em análise documental, em vistorias técnicas, em indicadores de segurança de barragem e em outros procedimentos definidos pelo órgão fiscalizador. **Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020**.¹¹

A resposabilidade penal e ambiental dessa tragédia esta ecoando até os dias de atuais pois muitas das leis de barragem foram escritas após a ocorrência de tragedias hoje renomadas e jamais esquecidas como o caso de Brumadinho e Mariana.

¹¹ **BRASIL**. Lei complementar (2012), Legislação complementar do Brasil. Brasília. DF. Senado federal, Centro Gráfico, 2012.

2. A LEGITIMIDADE DO RISCO NÃO PERMITIDO

A legitimidade do risco permitido irá trazer ideias difusas de grandes autores na área do direito penal, já que tal tem como grande especialidade a teoria da imputação objetiva onde sabe-se que o perigo é evidente e mesmo assim se assume tal responsabilidade de correr o risco. O risco permitido está ligado ao cotidiano de cada ser humano, pois quando se assume a responsabilidade da vida adulta começa a ser correr o risco seja tendo sua casa própria ou andar na rua sozinho, o risco permitido está ligado tanto as coisas grandes como pequenas também, mas vale lembrar que só existe a imputação objetiva tratando de uma conduta onde se aumenta um risco que já existe ou que ultrapasse os limites do risco jurídico tolerado.

Ao comparar várias versões doutrinárias podemos dizer que segundo ROXIN:

Quando alguém cria um risco não permitido para um bem jurídico protegido e este perigo se realiza, a imputação do resultado deve, porém, ser rechaçada quando contraria outros princípios do ordenamento jurídico.¹²

Já para Damásio de Jesus ao falar sobre a imputação objetiva ou a legitimidade do risco não permitido ele ressalta que:

A teoria da imputação objetiva gera diversas consequências e importam uma verdadeira revolução no Direito penal, especialmente no terreno da tipicidade¹³.

Quando se trata do assunto da tipicidade, o que seria do direito sem ela, já que o direito é um conjunto de normas que se complementam, por isso existe a necessidade da legitimidade do risco não permitido se adequar de maneira fixa e tipo penal, pois sem ele não tem como existir ou ocorrer um fato pleno.

A imputação objetiva surgiu em meados da década de 70 na Alemanha, tendo como principal fundadores Claus Roxin e Günther Jakobs, com a ideia de melhoria da teoria

¹² **ROXIN**, Claus. Política Criminal e Sistema Jurídico Penal. Rio de Janeiro e São Paulo. Renovar 2000.

¹³ **JESUS**, Damásio E. De Jesus. Imputação Objetiva, Ed. SARAIVA, 2000.

da causalidade, resolvendo questões ao qual o finalismo não poderia resolver, a teoria só começou a surgir aqui no Brasil na década de 90 onde foi introduzido através das ideias geradas por Damásio Evangelista De Jesus, em alguns países a ideia de imputação objetiva é utilizada até os dias atuais, alguns doutrinadores não concordam sobre o criador da teoria tendo suas ideias formadas que sua criação surgiu no século XIX, com Hegel, porém tais afirmações continuam sendo teorias.

Para se falar sobre o risco não permitido é necessário comentar também sobre a tutela do risco permitido, já que os dois andam em união. Ele tem seus princípios baseados sobre essas normas onde o Estado tem um total interesse já que detém a função de governar e proteger a população, no entanto seu principal interesse é por e criar regras para que sejam seguidas e proteger o maior bem-jurídico tutelado, no caso de Brumadinho é a vida, pois lá houve uma grande perda de vidas, fora o desaparecimento de pessoas que nunca foram encontradas, como exigir para o governo justiça de uma pessoa jurídica, que de fez neutro em todo o processo onde também ocorreu um grande desastre natural, deste modo que se inicia a aplicação da legitimidade do risco não permitido, pois existem familiares que precisam de respaldo e também o próprio Estado exige que seja cobrada uma multa por conta de tamanho desastre que prejudicou a barragem e causou seu desmoronamento interferido assim na natureza.

De um lado um pensamento de Jakobs:

a ideia de papel social por ele trabalhada, se liga intrinsecamente com o risco permitido configurado na imputação objetiva. Os papéis sociais, de certo modo, servem de estrema à delimitação do risco permitido, sobretudo em decorrência da padronização dos deveres dos indivíduos no corpo social, que define que tudo aquilo que estiver fora das expectativas sociais com relação à conduta a ser pautada, deve ser reputado como risco não permitido.¹⁴

¹⁴ **JAKOBS**, Gunther. *A Imputação Objetiva no Direito Penal*, tradução de André Luís Callegari, São Paulo: RT, 2007.

A esse respeito, André Callegari afirma:

Quando não há norma para prever a atividade desenvolvida pelo sujeito, é a norma de comportamento que se considera relevante é o padrão de comportamento.¹⁵

Assim, esse critério parece ser representado por indivíduos considerados objetivamente como modelos contra comportamentos específicos para determinar os limites de risco permissível, principalmente nos termos de Jakobs.

Ao utilizar riscos permissíveis, a própria teoria da imputação de Roxin exclui a criação de riscos legalmente relevantes e proibidos, pois reflete diretamente as regras estabelecidas para a sobrevivência social e, como consequência lógica, não afeta o âmbito criminal.

No caso de brumadinho pode ser dito que houve um crime ambiental, já que ele se adequa de forma cabível com aquilo que se caracteriza com o crime já que todos envolvidos com o cuidado da barragem não estava cuidando de forma adequada delas, pois como é dito na denúncia não estava ocorrendo as manutenções exigidas, tornando assim um crime de homicídio, ocorrendo o desastre de brumadinho com tantas mortes, quando se trata de culpabilidade de empresas, percebe-se que não há uma punibilidade tão dura como com pessoas físicas, como poderia ser descrito isso a não ser com crimes de empresas corporativas, onde o maior interessado por tais empresas é o Estado, por isso é necessário destacar que esses crimes ocorrem e ao passar do tempo as empresas já voltam a trabalhar normalmente como deve ser aceito isso perante a sociedade, se não com repulsa pois por trás de pessoas jurídicas há pessoas físicas e essas devem ser julgadas de maneira adequada ao invés de se esconderem atrás de algo fictício.

¹⁵ CALLEGARI, André Luís. Imputação Objetiva: lavagem de dinheiro e outros temas do direito penal. 2ª ed. Rev. Ampl. Porto Alegre: Livraria do advogado editora, 2004.

Por isso ao definirmos crime tratamos que:

É todo fato típico ilícito (antijurídico) e culpável. Por sua vez, os elementos do fato típico são: conduta (dolosa ou culposa), resultado naturalístico, nexa causal e tipicidade.¹⁶

Portanto quando alega que de fato a conduta no desastre de brumadinho é um fato típico pois a companhia Vale e seus funcionários que trabalhava com a segurança sabiam do risco que corriam e mesmo assim permitiu que a vistoria fosse feita de qualquer forma.

Resumindo as características da teoria sobre a imputação objetiva se transmite dessa forma:

Ocorre a imputação objetiva não apenas quando a conduta é criada através de um risco juridicamente proibido, como também haverá quando essa conduta aumenta o risco que contemporaneamente era existente ou ultrapassa os limites do risco permitido.

Portanto a teoria deixa de considerar o resultado natural para assim por em destaque o resultado jurídico (afetação de um interesse protegido pela norma penal).

A conduta poderá ser imputada a alguém somente quando houver uma estreita correspondência entre o resultado produzido e a realização do risco proibido.

Com isso, segue o entendimento atual também do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 548.18117:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PENAL. CRIME AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA. CONDICIONAMENTO DA AÇÃO PENAL À IDENTIFICAÇÃO E À PERSECUÇÃO CONCOMITANTE DA PESSOA FÍSICA QUE NÃO ENCONTRA AMPARO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. FÍSICA QUE NÃO ENCONTRA AMPARO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. O art. 225, § 3º, da Constituição Federal não condiciona a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais à simultânea persecução penal da pessoa física em tese responsável no âmbito da empresa. A norma constitucional não impõe a necessária dupla imputação. 2. As organizações corporativas complexas da atualidade se caracterizam pela descentralização e distribuição de atribuições e responsabilidades, sendo inerentes, a esta realidade, as dificuldades para imputar o fato ilícito a uma pessoa concreta[...] 4. A identificação dos setores e agentes internos da empresa determinantes da produção do fato

¹⁶ AZEVEDO, David Teixeira de. A culpabilidade e o conceito tripartido do crime. São Paulo: Revista dos tribunais, 1993.

ilícito tem relevância e deve ser buscada no caso concreto como forma de esclarecer se esses indivíduos ou órgãos atuaram ou deliberaram no exercício regular de suas atribuições internas à sociedade, e ainda para verificar se a atuação se deu no interesse ou em benefício da entidade coletiva. Tal esclarecimento, relevante para fins de imputar determinado delito à pessoa jurídica, não se confunde, todavia, com subordinar a responsabilização da pessoa jurídica à responsabilização conjunta e cumulativa das pessoas físicas envolvidas. [...] 5. Recurso Extraordinário parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido.¹⁷

Nota-se assim que o STF entendeu que deveria começar a imputar culpa também a pessoas jurídicas, tirando assim a teoria da ampla imputação. Deste modo fica claro que ao se tratar do caso de brumadinho a responsabilidade recaiu sobre a empresa Vale, como também em seus gerentes, funcionários e dirigentes que fizeram parte para que o desastre ocorresse. Como também afirma-se que o STJ acolheu a ideia da imputação objetiva Superior Tribunal de Justiça no REsp. nº 1.374.284 – MG16, sob o entendimento de que:

EMENTA RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DE BARRAGEM. ACIDENTE AMBIENTAL OCORRIDO, EM JANEIRO DE 2007, NOS MUNICÍPIOS DE MIRAÍ E MURIAÉ, ESTADO DE MINAS GERAIS. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. NEXO DE CAUSALIDADE. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar; b) em decorrência do acidente, a empresa deve recompor os danos materiais e morais causados.¹⁸

A Teoria do Risco é uma medida legal que reforça a obrigação de responsabilidade, não importa qual seja a culpa, a exclusão não pode ser invocada para se exonerar da responsabilidade pela reparação do dano ambiental. Por isso é necessário que todos os presentes sejam responsabilizados pelos atos que ocorreu no dia do desastre, cada palavra ou lembrança pode ajudar no caso deste desastre. A imputação, nesse processo do pós-tragédia, uma das instituições que está fazendo parte é o Ministério Público de Minas Gerais (MPMG). Ele tem o dever de ser uma espécie de “ponte” entre o poder público e nós

¹⁷ **BRASIL**. Constituição (1988). Emenda de recurso Extraordinário Constitucional nº 548.18117, 06 de agosto de 2013, Legislação Federal e Marginalia, Paraná, PA.

¹⁸ **BRASIL**. Constituição (1988). Emenda de Recurso Especial Constitucional nº 1.374.284 – MG16, 27 de agosto de 2014, Legislação Federal e Marginalia, Miraí e Muriaé, MG.

cidadãos para que as leis que nos regem e os nossos direitos sejam cumpridos, e não violados.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais disponibiliza em seu sítio na internet informações acerca das medidas já tomadas para a punição da Mineradora Vale S.A. pela tragédia de Brumadinho, dentre elas cita-se:

1. Inquérito Civil 0090.19.000014-2: em andamento desde 26 de janeiro de 2019, a investigação visa levantamentos em relação aos danos ambientais verificados em decorrência do rompimento da Barragem 1 na Mina Córrego do Feijão, para a tutela da vida animal, objetivando a colheita das provas necessárias à adoção de providências para a reparação dos danos; 2. Procedimento Investigatório Criminal MPMG-0090.19.000013-4: este visa à apuração da responsabilidade pelo rompimento da barragem córrego do Feijão, com diligências requeridas desde 04 de fevereiro de 2019; 3. Inquérito Civil MPMG-0090.19.0000120-6: com a finalidade de levantamento de vítimas da ruptura das barragens de rejeitos da Mina Córrego do Feijão e providências para salvaguarda de seus direitos, instaurado em 25 de janeiro de 2019; 4. Ação 0001827-69.2019.8.13.0090: com objetivo de garantir o abrigo das famílias removidas pela Defesa Civil de suas moradias em imóveis, hotéis e pousadas, e para isso o bloqueio de R\$5bilhões das contas da mineradora Vale S/A; 5. Ação 0001835-46.2019.8.13.0090: visando o bloqueio de R\$5bilhões da mineradora Vale S/A para garantir a adoção de medidas emergenciais e a reparação de danos ambientais.¹⁹

É necessário observar que, uma das últimas medidas tomadas pelo Ministério Público ocorreu em 15 de fevereiro de 2019, quando oito funcionários da mineradora Vale S.A., dentre eles dois executivos, foram presos acusados de envolvimento com relatórios e no planejamento de ações de segurança da barragem de B1 de Brumadinho. Os crimes ambientais estão cada vez mais frequente, onde também a maioria deles é cometido por pessoas jurídicas sem nenhum escrúpulo, onde a sentença para eles só é notada quando há algum tipo de notícia. Quando se trata da responsabilidade administrativa ela encontra seu respaldo do artigo 70 da lei de crimes ambientais.

¹⁹ **BRASIL**. Constituição (1988). Inquérito Civil 0090.19.000014-2, 26 De Janeiro de 2019. Legislação Federal e Marginalia, Brumadinho, MG.

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente ²⁰(Lei n. 9605/98).

Sendo assim, Milaré assegura que a defesa do meio ambiente se desenvolve simultaneamente a partir de ações de índole preventiva, reparatória e repressiva. Defende, ainda, que existem duas formas de assegurar a efetivação da preservação ao meio ambiente na esfera administrativa: a preventiva, por exemplo, o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental, a avaliação de impactos ambientais e o licenciamento de qualidade ambiental, dentre outros, e a repressiva como as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental (art.9º, I, III, IV e IX da Lei 6.938/81) (MILARÉ, 2013, p.338-339).²¹

Deste modo, a pessoa natural que está ligada a uma empresa, cometer um delito será julgada na medida de sua culpabilidade. Portanto não importa quem cometeu o ato ligado a empresa a pessoa física que tiver ligação direta com o ato terá que responder conforme a teoria do delito. O artigo 3º da lei de crimes ambientais, que assim diz:

As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade. Parágrafo único.²²

Portanto quando se trata sobre crimes ambientais é ideal compreender que devem ser cumpridas da forma adequada, mas de fato não é algo que ocorre, muitos ainda acham que a proteção ao meio ambiente é uma brincadeira quando na verdade é um assunto muito sério e relevante diante da nossa atualidade. Nos dias atuais, apesar de não conter nenhum tipo de consideração pelas leis, ela existe e deve ser respeitada. Mas o que acontece é bem

²⁰**BRASIL**. Lei complementar (1998), Legislação complementar do Brasil. Brasília. DF. Senado federal, Centro Gráfico, 1998.

²¹**MILARÉ**, Édis, (2013). **SILVA**, Mariana Misquita, Responsabilidade por danos ambientais: os desastres de brumadinho e mariana- minas gerais (2019).

²² **BRASIL**. Lei complementar (1998), Legislação complementar do Brasil. Brasília. DF. Senado federal, Centro Gráfico, 1998.

diferente pois o próprio Estado que dita a lei é o mesmo que não cumpre as regras já que não ele é totalmente a favor somente de seus próprios interesses e assuntos.

Ao se analisar sobre todos os desastres que vem ocorrendo, e de fato a maioria são causadas por descuidos de administradores das próprias empresas que trabalha pela e para a segurança dos cidadãos, no entanto estão visando a lucratividade e se esquecendo do bem social de que as empresas têm um papel fundamental para a sociedade, sendo assim ao tomar medidas sejam benéficas ao meio ambiente, estão exercendo o seu papel na sociedade de forma prevista em lei.

Deste modo podemos ver que na denúncia é demonstrado e qualificados os crimes cometidos em brumadinho:

Como se depreende de uma análise atenta dos elementos colhidos nas investigações e da narrativa da denúncia, as condutas dos denunciados são objetiva e subjetivamente típicas e reprováveis, não havendo discriminantes a justificá-las. Diante do exposto, o Ministério Público denuncia FABIO SCHVARTSMAN, SILMAR MAGALHÃES SILVA, LÚCIO FLAVO GALLON CAVALLI, JOAQUIM PEDRO DE TOLEDO, ALEXANDRE DE PAULA CAMPANHA, RENZO ALBIERI GUIMARÃES DE CARVALHO, MARILENE CHRISTINA OLIVEIRA LOPES DE ASSIS ARAÚJO, CÉSAR AUGUSTO PAULINO GRANDCHAMP, CRISTINA HELOÍZA DA SILVA MALHEIROS, WASHINGTON PIRETE DA SILVA, FELIPE FIGUEIREDO ROCHA, CHRIS-PETER MEIER, ARSÊNIO NEGRO JUNIOR, ANDRÉ JUM YASSUDA, MAKOTO NAMBA e MARLÍSIO OLIVEIRA CECÍLIO JÚNIOR como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, incisos III e IV, do Código Penal, por 270 vezes (homicídio qualificado); do artigo 29, caput e § 1º, inciso II, e § 4º, incisos V e VI, do artigo 33, caput, da Lei n.º 9.605/1998 (crimes contra a fauna); do artigo 38, caput, do artigo 38-A, caput, do artigo 40, caput e do artigo 48, estes combinados com o artigo 53, inciso I, da Lei n.º 9.605/1998 (crimes contra a flora); do artigo 54, § 2º, inciso III, da Lei n.º 9.605/1998 (crime de poluição); na forma dos artigos 13, § 2º, alíneas “a”, ”b” e “c”, combinados com o artigo 18, inciso I, in fine, e com o artigo 29, todos do Código Penal e combinados com o artigo 2º da Lei n.º 9.605/1998. Tendo em vista que os crimes ambientais foram cometidos no interesse e em benefício das pessoas jurídicas, por decisão de seus funcionários e representantes legais e contratuais, o Ministério Público também denuncia as pessoas jurídicas VALE S.A. e TÜV SÜD Bureau de Projetos e Consultoria Ltda. pela prática dos crimes previstos no artigo 29, caput e § 1º, inciso II, e § 4º, incisos V e VI; no artigo 33, caput, da Lei n.º 9.605/1998 (crimes contra a fauna); no artigo 38, caput; no artigo 38-A, caput; no artigo 40, caput, e no artigo 48, estes combinados com o artigo 53, inciso I, da Lei n.º 9.605/1998 (crimes contra a flora); no artigo 54, § 2º, inciso III, da Lei n.º 9.605/1998 (crime de poluição), com base no artigo 225, § 3º, da

Constituição da República e nos termos dos artigos 2º, 3º, 21, 22, 23 e 24 da Lei n.º 9.605/1998.²³

Os administradores foram denunciados por todos os crimes imputados acima, porém continuam em liberdade por falta de punibilidade do próprio sistema judiciário, apesar da Valle ter pago uma indenização na época para os prejudicados com o rompimento da barragem, nenhum dinheiro pode ser trocado pela justiça, pois os culpados ainda estão livres enquanto pessoas de bem e trabalhadoras estão mortas, sem família ou fonte de renda para o próprio sustento, o que ocorre na verdade por trás de tanta corrupção é a falta de um senso comum e periculum in mora, que é o risco da decisão tardia, que é o que mais tem ocorrido no sistema brasileiro, muitas causas ficam anos na justiça sem ser julgadas, as vezes as pessoas que devem ser condenadas chegam até a morrer sem cumprir nenhum tipo de pena, processos que deveriam durar no máximo dois anos duram quarenta e nunca termina de ser julgadas. A realidade de um país totalmente perdido na corrupção e no amor pelo dinheiro se tornou o ideal para formar seres humanos cruéis.

²³ **BRASIL**. Ministério Público Federal, Procuradoria-Geral da República, Brumadinho MG, 2020. Fls.474.

3. BRUMADINHO DEPOIS DA TRAGÉDIA

Dois mil e dezenove o ano em que tudo veio à tona, todas as provas foram juntadas, tudo foi transmitido a milhares de pessoas, uma tragédia que paralisou o país, onde houve crime contra pessoa e o meio ambiente, uma barragem se rompeu deixando mortos, feridos e pessoas com sequelas até os dias atuais, janeiro foi marcado por tamanho desastre, onde tudo poderia ter sido evitado caso as pessoas que eram contratadas para a segurança da barragem tivessem realmente feito seu trabalho, ao invés de se corromper com o dinheiro oferecido pelo silêncio.

O desmoronamento da barragem além de deixar muitos mortos e feridos, prejudicou muitas comunidades que ficavam ao redor da barragem, pois, quando se trata da natureza ela não é sutil, além de prejudicar os moradores com o barro e a lama, prejudicou também com o fornecimento de água, dificultou o acesso das pessoas a uma vida digna, deste modo, vale ressaltar que perto daquela área também existia muitos povos indígenas, quilombolas, pescadores e etc., que sua principal renda ou fonte de alimentação era o rio que agora se tornou inutilizável, pois houve alto teor de toxicidade, sendo assim causando danos à saúde.

Cabe lembrar que, em situações onde há redução da disponibilidade da água e falta de credibilidade das pessoas nas informações, muitas vezes díspares, repassadas pelas autoridades e empresas, os indivíduos tendem a adquirir água engarrafada, devido ao receio de contaminação. Essa situação resulta em gasto aumentado com o acesso à água, influenciando negativamente a acessibilidade financeira e não necessariamente mais segurança na qualidade da água. Tal tendência ficou muito evidenciada quando do surto de água que assolou o Rio de Janeiro no início de 2020 [18].

É importante ressaltar ainda que as populações mais atingidas pelo rompimento das barragens são as que já vivem com várias outras vulnerabilidades, impactando o princípio de não-discriminação e equidade. Desde a chegada das mineradoras, o acesso à água dessas populações pode ficar prejudicado devido ao alto uso que essas empresas fazem do recurso em duas atividades. Assim, desde a implantação da empresa, os processos culturais, recreativos, alimentares, econômicos e sociais das comunidades podem sofrer impactos negativos [19]. Quando há um desastre dessa magnitude, a distribuição desigual dos determinantes sociais à saúde, tais como renda, educação, saúde, moradia, acesso a

serviços públicos intensifica a situação de vulnerabilidade desses grupos.²⁴

A corrupção gerou o silêncio que por fim ocasionou tamanha tragédia, brumadinho é a exemplificação de fato de até onde o homem é capaz de ir para fazer valer o que lhe é melhor de fato, pois ao se analisar a denúncia de maneira mais apurada repara-se que em todos os momentos a parte administrativa tinha total certeza de que a barragem iria cair, no entanto eles permaneciam em silêncio, continuavam tentando arrumar um jeito de adiar o concerto da barragem. Como citado na denúncia no dia 11.06.2018 como pode se notar quase um ano antes da barragem se romper houve uma conversa sobre a erosão interna ocorrida naquela data demonstrando tamanha preocupação com a ruptura da barragem, mas ao mesmo tempo sem preocupação com a quebra dela.

Tais elementos demonstram que a denunciada CRISTINA MALHEIROS, além de ter ciência do risco, detinha informações técnicas sobre sua natureza, conhecendo plena e profundamente a situação de instabilidade da Barragem I. Além disso, enquanto responsável técnica pelo monitoramento, controle e inspeção da Barragem I da Mina Córrego do Feijão, CRISTINA MALHEIROS tomou conhecimento sobre o debate e escolha das medidas voltadas ao incremento do Fator de Segurança da Barragem I, após a constatação, em novembro de 2017, de que referida estrutura encontrava-se com a sua estabilidade comprometida. Neste sentido, CRISTINA MALHEIROS tinha pleno e profundo conhecimento de que a opção escolhida pela VALE (instalação de Drenos Horizontais Profundos - DHPs e lavra da barragem) não colocaria a Barragem I em uma situação aceitável de segurança em curto prazo. Por essa perspectiva, CRISTINA MALHEIROS acompanhou a implantação dos Drenos Horizontais Profundos (DHPs), assim como tomou conhecimento e teve ativa participação quanto à ocorrência da erosão interna iniciada em 11 junho de 2018, ocasionada pela perfuração para instalação do DHP 15. É nesse sentido o seu relato em depoimento: Que, no mês de janeiro de 2018, a declarante recebeu informação diretamente de CÉSAR GRANDCHAMP de que a colocação de DHP's seria a solução apresentada pelos consultores independentes para a questão do rebaixamento do lençol freático; [...] Que atenderam inicialmente a ocorrência, a declarante, o engenheiro GUSTAVO MARÇAL, o engenheiro CÉSAR GRANDCHAMP e o gerente ALANO, o ART operacional LÚCIO MEDANHA e o supervisor de mina ALÉRCIO; [...] Que informada de que Fernando, filho de Lau, prestou depoimento perante o MPMG no sentido de que seu pai, após a ocorrência, ficou preocupado a ponto de afirmar que a Barragem B1 estava condenada e que orientou seu filho a fugir para os pontos altos caso ouvisse um barulho, a declarante informou que também ficou preocupada que aquela ocorrência de 11 de junho de 2018 evoluísse para um rompimento da Barragem B1, representando um gatilho para liquefação [...].No telefone do denunciado CÉSAR GRANDCHAMP, apreendido e analisado com ordem judicial, foi constatado grande fluxo de conversas entre ele e a denunciada

²⁴ **SILVA**, Priscila Neves. **HELLER**, Leonardo. Rompimento da barragem em Brumadinho e o acesso à água das comunidades atingidas: um caso de direitos humanos. Site ciência e cultura, matéria publicada em junho de 2020. Disponível em <http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252020000200013> Acesso em: 26, nov. 2021.

CRISTINA MALHEIROS nos dias que se seguiram ao evento consubstanciado na erosão interna ocorrida em 11 de junho de 2018. Os diálogos atestam a importância e a gravidade da anomalia. As conversas se iniciam na noite do próprio dia 11.06.2018, com o encaminhamento de fotos, que demonstram a tentativa de se conter a água com sedimentos por meio de sacos de areia²⁵

Sendo possível ver claramente que a parte administrativa sabia com certeza dos riscos que todos estavam correndo, e que eles estavam subornando o pessoal para que ninguém espalhasse sobre o perigo que tanto a população quanto os trabalhadores estavam correndo, pois quando a barragem se rompeu em janeiro de 2019 as pessoas estavam sentadas almoçando quando de repente a onda de lama veio sobre eles, como poderiam reagir, ou evacuar do lugar, sem ao menos saber do riscos que eles estavam expostos!

Pois quando a empresa Vale calculou sobre como a barragem poderia romper ou quando ela poderia romper, a de Brumadinho não estava no topo da lista e sim em oitavo lugar por isso eles tanto acreditavam que daria certo a tal ideia de esconder o perigo de que nada estava acontecendo e de que tudo iria ficar bem, pois eles acreditavam nisso, no entanto eles também estavam prontos para caso algo de ruim acontecesse já que haviam calculado todos os tipos de prejuízos que eles teriam, as mortes que isso poderia eventualmente ocasionar, mas para eles não eram nada em vista ao lucro que tem e estão tendo até os dias atuais, pois tudo realmente foi pensado antes de acontecer, no entanto eles não esperavam que acontecesse de forma tão precoce, pois para eles demoraria mais alguns anos assim dando tempo de adiar o ocorrido e finalmente colocar em ordem o que de fato não aconteceu.

A barragem se rompeu e todo o plano deles foi descoberto, todas as conversas ditas de jeitos errôneos, todas as pessoas citadas no processo foram expostas, tudo aquilo que eles planejaram entre eles aconteceu de forma abrupta, mesmo assim fazia parte do plano como se sabe o processo no Brasil é lento a denúncia contém 477 páginas expondo todo o plano deles e mesmo assim eles continuam em liberdade, as pessoas continuam sem suas devidas indenizações e os povos com a sua natureza poluída. Ainda na denúncia:

entre os denunciados CÉSAR GRANDCHAMP e CRISTINA MALHEIROS Os interlocutores, ora denunciados, passaram quase a noite inteira trocando informações sobre as condições da Barragem I. Às 05h40m da manhã seguinte, dia 12.06.2018, a denunciada CRISTINA

²⁵ **BRASIL.** Ministério Público Federal, Procuradoria-Geral da República, Brumadinho MG, 2020. Fls.289.

MALHEIROS encaminhou novas fotos, que atestam que a situação do evento se mantinha descontrolada: À 00h02m do dia 14.06.2018, ou seja, mais de 48 horas após o início do evento, CRISTINA MALHEIROS noticia a CÉSAR GRANDCHAMP que continuavam saindo sólidos. No final do diálogo, CRISTINA MALHEIROS exclama: “Vamos conseguir se Deus quiser.” CÉSAR GRANDCHAMP responde: “Vamos com fé.” No telefone da denunciada CRISTINA MALHEIROS, apreendido e analisado mediante ordem judicial, foi flagrado um vídeo encaminhado por funcionário da empresa VALE, em que foram captadas imagens da vazão de água decorrente da erosão interna acima referida. Naquele momento, o funcionário da VALE disse ser 00h35m do dia 14.06.2018. O interlocutor do vídeo se dirigiu à denunciada CRISTINA MALHEIROS, demonstrando ser ela a destinatária das imagens. Demonstrando ainda mais o conhecimento da denunciada CRISTINA MALHEIROS a respeito da gravidade da erosão interna iniciada no dia 11 de junho de 2018, merecem destaque mensagens enviadas por WhatsApp pela própria denunciada à IRAHY MAIA (VALE), em que CRISTINA MALHEIROS, referindo-se ao evento, lamenta: “reza....deu ruim lá de novo”, afirmando, ainda, que “a pressão aumentou” e que “não estou brincando a água está passando por cima da sacaria de areia que fizemos”. E conclui: “reza amiga...”. Como já narrado na presente denúncia, a anomalia detectada no dia 11 de junho de 2018 (erosão interna) demorou dias para ser encerrada, o que foi do pleno conhecimento de CRISTINA MALHEIROS, a qual, inclusive, participou de reunião ocorrida no dia 28.06.2018, na Mina Córrego do Feijão, a fim de discutir e debater o caso, conforme comprova evento marcado na agenda do telefone de RODRIGO MELO, apreendido com ordem judicial. Outrossim, no dia 29.06.2018, a pedido da empresa TRACTEBEL, o denunciado CÉSAR GRANDCHAMP fez uma apresentação a respeito da erosão interna ocorrida no dia 11 de junho de 2018, em reunião que contou com a presença de CRISTINA MALHEIROS. Para além de demonstrar a gravidade da erosão interna ocorrida em junho de 2018, os elementos demonstram que a denunciada CRISTINA MALHEIROS tomou conhecimento e participou ativamente das consequências do evento, inclusive da interrupção da implantação dos Drenos Horizontais Profundos (DHPs), que se mostraram ineficazes e não foram substituídos por qualquer outra medida tempestiva e, de fato, capaz de garantir a segurança da Barragem I. Acrescente-se que, em seu depoimento prestado perante o Ministério Público e a Polícia Civil, a denunciada CRISTINA MALHEIROS é enfática ao afirmar: QUE, no período compreendido entre 11 de junho de 2018 e 25 de janeiro de 2019, não foram adotadas novas medidas para rebaixamento do nível freático no maciço[...]. (grifo nosso)²⁶

Sendo assim, fica claro que a Vale tinha total consciência dos acontecimentos e mesmo assim preferiu de botar a vida de todos os seus funcionários em perigo, sabendo que

²⁶ **BRASIL.** Ministério Público Federal, Procuradoria-Geral da República, Denúncia n.º MPMG-0090.19.000013-4 Inquérito Policial n. PCMG-7977979, Brumadinho MG, 2020. Fls.292.

a sansão que lhe seria imputada seria menor do que o lucro que a barragem estava rendendo a eles, então assim preferiram continuar com a marmota de deixar todos morrerem.

Após dois anos e sete meses da tragédia foi encontrado mais um corpo, deste modo o âmbito disto é gigantesco, pois com certeza ainda existe mais corpo que talvez nunca foram encontrados e nunca serão e mesmo após tanto tempo a busca por vítimas do ocorrido em Brumadinho continua, porque a família ainda tem esperança que talvez tenham encontrado um jeito de sobreviver, no entanto a Vale segue sem penalidade e processo segue correndo mais devagar que qualquer coisa, pois STJ transferiu a denúncia para justiça federal fazendo assim que ela volte a fase inicial.

Quanto mais se pesquisa do caso mais se descobre que os administradores da empresa têm culpa, pois o rompimento da barragem foi causado por conta de perfurações feitas pela própria Vale, sendo assim eles têm o conhecimento desta rachadura desde meados de 2003, porém somente em 2017 que eles começaram a desconfiar com certeza que ela iria cair, então começaram a fazer um plano sobre como poderia esconder e adiar de organizar a barragem, enfim uma hipocrisia.

Deste modo assim como já foi tratado no capítulo dois desta pesquisa pode-se concluir que a teoria da imputação objetiva é um dos caminhos para tal situação, já que, se baseando nas pesquisas e na teoria de Claus Roxin sobre a criação do risco não permitido, como pode-se ver a denúncia e todos os fatos relatados mostra que desde do início eles estavam cientes dos riscos que estavam colocando sobre cada trabalhador e mesmo assim continuaram com os procedimentos de perfuração e exploração dos minérios.

Com base em fatos demonstrados a aplicabilidade da teoria da imputação objetiva seria o caminho mais lícito a seguir já que ao se tratar do caso de Brumadinho, houve desde do início a ideia do risco não permitido, pois quando se trata de uma barragem claro que sabe-se que em qualquer momento ela pode se romper no entanto como existe os cuidados, houve a permissão deste risco no entanto não era para acontecer a corrupção dentro da empresa Vale da forma que ocorreu pois como, se vê fica claro que ali teve todo tipo de suborno, sendo que os administradores foram totalmente frios e calculistas, pensando apenas nos lucros algo que também já foi tratado neste projeto de pesquisa, pois isso realmente não é algo que começou agora, mas sim vem desde dos séculos passados, onde o interesse maior sempre foi a lucratividade e não a pessoalidade ou os cuidados com o meio

ambiente tanto que ao discorrer a denúncia chega um ponto que tem uma tabela avaliando o tanto de vida que seria perdida o dinheiro de indenização que teria que ser versado aos outros e eles simplesmente decidiram que valia a pena o risco, ficando claro o quanto eles estavam se importando mais com os lucros do que com os danos.

Deste modo cada pessoa teve sua penalização de acordo com o código penal porém a condenação em si não ocorreu pois a denúncia continua transitando pelo sistema judiciário, muitas mortes, famílias desamparadas, ambiente poluídos e índios perdidos e mesmo assim ainda existe a demora do poder judiciário em cumprir os ordenamentos jurídicos, a Valle continua ganhando lucros e expandindo enquanto Brumadinho e seus moradores estão em meio a lama, isso sim é uma tragédia pois onde devia existir a equidade social só está existindo quem tem mais sempre ganha.

Nesse sentido, como garantir que os limites da regulação ambiental sejam democraticamente válidos para direcionar a responsabilidade penal, quando já se existe a ideia de imputação objetiva, onde o risco já estava sendo totalmente previsto e poderia ocorrer a qualquer momento e de qualquer forma. Então o motivo que tanto deixa todos de forma chocada seria que de fato ocorreu o desastre, pois realmente existe o déficit democrático, onde a partir da denúncia fica claro que Brumadinho como direito penal utiliza da regulação econômica e conceitos técnicos para direcionar a tutela penal.

O conceito de risco juridicamente não permitido na teoria da imputação objetiva foi inserido através do funcionalismo pois, assim seria analisado os tipos de conduta e elementos que as compõe, pois, o funcionalismo para cada doutrinador tem seu entendimento como por exemplo o funcionalismo monista, radical ou até sistêmico de Gunther Jakobs que tem como principal ideia:

Segundo Jakobs, a sociedade torna toda pessoa portadora de um papel, o que se refere à ideia luhmanniana de expectativa, competindo, então, a todas as pessoas o dever de não produzir decepções, isto é, de não violar as normas penais. É somente assim, portanto, cada pessoa portando um papel, que a vida em sociedade é possível, ainda mais hoje, com a frequência de contatos anônimos, pois se para cada contato social todos

tivessem de analisar as múltiplas consequências a sociedade ficaria paralisada.²⁷

Deste modo fica claro de que para ele o quando se trata da imputação, de fato irá ocorrer apenas quando tal atitude infringir determinadas normas penais, pois quando ocorrer a pessoa deixou de exercer seu papel na sociedade e assim atrapalhou o determinado ordenamento jurídico, por isso quando se trata da culpabilidade o conceito para Jakobs seria de que determinado sujeito age de forma contrária a norma, sendo assim o elemento não é fiel as leis, pois para ele o que mais importa seria o papel do indivíduo na sociedade, por isso suas ideias são contrária com uma ideia de Estado ou sociedade democrática, pois ele garante o homem como meio e não como fim, sendo difícil então a especificação do elemento, já que quando ele define a personalidade do elemento ele retira o fator pessoa da característica do indivíduo indo contra qualquer padrão de normalidade, tornando assim a perda da dignidade humana que em qualquer doutrina é um instituto constitucional definido.

Alguns doutrinadores como Baratta (2005, p. 17) define a ideia jakobsiana de culpabilidade, como:

[...] a concepção do indivíduo enquanto responsável da violação visível, na qual, como visto, ele não é entendido como sujeito autônomo, moralmente responsável por seus próprios atos, senão apenas como um subsistema, psicofísico, convertido em centro de atribuição de responsabilidade somente com base em uma “capacidade” que lhe é atribuída conforme critérios puramente normativos e funcionais. O sujeito acaba transformando, pois, em portador de uma resposta penal simbólica, de uma função preventiva e integradora que se realiza “a sua custa” segundo a expressão de Jakobs, enquanto permanece excluída sua condição de destinatário e fim de uma política de autêntica reintegração social.²⁸ (G. Jakobs, 1983, p. 394 ss).

²⁷ **JAKOBS**, Günther. A imputação objetiva no Direito Penal, tradução de André Luís Callegari, São Paulo: RT, 2007.

²⁸ **JAKOBS**, Günther. A imputação objetiva no Direito Penal, tradução de André Luís Callegari, São Paulo: RT, 2007

Sendo assim seguindo essa linha e raciocínio pode-se citar a teoria do garantismo onde ele tira o poder do Estado e devolve ao povo, dando assim uma equidade equiparada para a democracia. O doutrinador que defende a ideia da teoria do garantismo é Luigi Ferrajoli onde ele descreve em seu livro direito e razão, onde ele cita em várias partes do livro seu não contentamento com a teoria levada até o século XX assim descrevendo seu modelo ideal de uma sociedade que adota a teoria do garantismo. Apresentando três significados sobre o garantismo que não tinha sido discutida:

1) como modelo normativo de direito – estrita legalidade; 2) como a aproximação entre a normalização (ser) e a efetividade (dever ser); 3) como filosofia política – Estado-instrumento.²⁹

Se discorrer mais sobre o assunto será possível notar como a ideia garantista segundo Ferrajoli é, “o pressuposto do garantismo é sempre uma visão pessimista do poder como maléfico, quem quer que o detenha, porque exposto, de qualquer maneira, em ausência de limites e garantias, a degenerar em despotismo”.

Pois qualquer um que detenha um poder a mais sobre a sociedade sempre irá querer abusar dele, pois como a própria teoria de freios e contrapesos desenvolvida por Montesquieu e estudada por Aristóteles diz “somente o poder deve limitar o poder”, onde houve a divisão dos poderes, e exatamente assim que ocorre quando se permite que o Estado seja democrático. Como já tratado nesta pesquisa seja sobre a natureza ou sobre as pessoas sempre que dispor de valor econômico a sociedade irá sofrer, pois, onde existe poder econômico irá existir o risco de corrupção, não que todas as pessoas sejam corruptas, no entanto a probabilidade deste risco ocorrer quando se envolve poder econômico em uma grande administração sempre deve ter uma supervisão.

Agora ao se tratar da teoria que é adotada em nosso país e já citada na presente pesquisa, Roxin irá trazer ideias sobre o funcionalismo que abrange uma fonte do direito sem ser tão radical como a de Jakobs, pois sua teoria irá trazer a essa pesquisa um

²⁹ **ROXIN**, Claus. Funcionalismo e Imputação Objetiva no Direito Penal – Tradução e Introdução de Luiz Greco. São Paulo: Renovar, 2002.

norteamento de como inserir norma e indivíduo durante o processo, como em seu livro estudo de direito é tratado em vertentes e termos sobre a teoria imputação objetiva, onde ele irá enriquecer o direito penal tirando uma ideia de finalismo ruim, para um funcionalismo que realmente funciona, em seu estudo ele irá apresentar ideias que poderia ser solucionado se o sistema adotasse a teoria da imputação objetiva, pois quando se trata da imputação objetiva ele completa a teoria de que:

A teoria da imputação objetiva tenta resolver os problemas que decorrem destes e de outros grupos de casos, ainda a serem examinados. Em sua forma mais simplificada, diz ela: um resultado causado pelo agente só deve ser imputado como sua obra e preenche o tipo objetivo unicamente quando o comportamento do autor cria um risco não permitido para o objeto da ação (1), quando o risco se realiza no resultado concreto (2) e este resultado se encontra dentro do alcance do tipo (3).³⁰

Portanto para ele a imputação objetiva tem vários ramos, e em suas ideias ele utiliza muitas hipóteses através de exemplos explicativos, isso torna sua pesquisa uma forma mais ampla assegurando condições jurídicas do direito penal, dividindo seus pensamentos em grupos. A fim de uma prevenção ao invés de punição, a onde a teoria do delito irá tratar sobre um injusto penal de como a teoria do delito surgiu com uma definição mais concreta a partir do século XIX, e como principal ideia um método analítico, como uma teoria alemã, e no decorrer da história foi sendo aperfeiçoada com o tempo, assim sendo formado um conceito padrão em questão de envolvimento com outros países, onde sua imagem transmitia que sua criação fora feita para solucionar obstáculos impostas pelo Estado positivista.

Deste modo vários doutrinadores foram surgindo tentando analisar o conceito delito assim trazendo novas formulações a teoria e abrangendo um leque de probabilidades, com fatos que foram direcionando a uma teoria mais completa, na qual se encontra contemporaneamente. Grandes doutrinadores buscaram definir a teoria do delito de uma forma resumida e outras já abriram muitas probabilidades de seu uso, algumas ideias diferentes das outras, mas todas com definição e embasamento jurídico. Um dos autores que se encontra entre esses doutrinadores seria Damásio de Jesus que se baseia em um

³⁰ **ROXIN**, Claus. Funcionalismo e Imputação Objetiva no Direito Penal – Tradução e Introdução de Luiz Greco. São Paulo: Renovar, 2002.

conteúdo mais extrínseco sobre o tema, pois em sua teoria ele crê que o delido não pode ser repartido, assim trazendo um conceito através de metáfora:

O delito é um todo, não podendo ser dividido em partes, como se fosse uma fruta cindida em pedaços. O crime é um fato a que se agregam características. Pode-se falar, então, em requisitos ou características do delito, não em elementos. Para efeito de estudo, porém, vamos analisar a matéria em etapas, abordando o fato típico, a antijuridicidade e a culpabilidade.³¹

A partir de ensinamentos em metáforas Zaffaroni e Pierangeli, irá apresentar ideias sobre o funcionamento da teoria do delito:

A teoria do delito é um edifício, em que o alicerce é constituído pelo conceito de conduta. Qualquer alteração nos alicerces implica uma mudança na estrutura. A partir do instante em que os alicerces são lançados sabemos o peso que o peso que poderão suportar e a distribuição da carga.³²

Assim comparando ideias de doutrinadores para um embasamento teórico mais concreto, a teoria do delito irá renovar ideias e ampliar limites cujo desenvolvimento vem sendo constituído até hoje, pois sua dogmática não é acabada, mas sim um longo processo, sendo assim começou a ter seu desenvolvimento pós finalismo, proporcionando um funcionalismo mais normativo, tratando de um sistema penal a finalidades política criminais. Seguindo este caminho terá um movimento com dois doutrinadores que mais trataram sobre este assunto e que já foram citados na presente pesquisa algumas vezes, seguindo em dois extremos diferentes terá Roxin com uma ideia moderada sobre a normatividade penal e a teoria do delito em desenvolvimento e uma teoria radical que será apresentada através da norma de Jakobs que já foi tratado sobre na presente pesquisa. O Brasil adota a ideia de uma teoria moderada, pois Claus apresenta a ideia sobre a imputação objetiva, pois ainda

³¹ *JESUS*. Damásio de. Direito Penal 1 Parte Geral — 32. ed. — São Paulo : Saraiva, 2011.

³² *ZAFFARONI*, Eugenio Raul; *PIERANGELI*, José Henrique. Manual de direito penal brasileiro: parte geral. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

existem problemas que não tem solução, porém através do desenvolvimento da política criminal, pode existir a probabilidade de uma oportunidade de mudança. Assim apresentada por Cezar Roberto Bitencourt:

Claus Roxin, na verdade, parte da ideia de que todas as categorias do sistema jurídico-penal se baseiam em princípios reitores normativos político-criminais, que, no entanto, não contêm, ainda, a solução para os problemas concretos; esses princípios, porém, serão aplicados à “matéria jurídica”, aos dados empíricos, e, dessa forma, chegarão a conclusões diferenciadas e adequadas à realidade. À luz de tal procedimento, sob uma perspectiva político-criminal, uma estrutura ontológica como a da ação finalista parece em parte relevante e em parte irrelevante, e, por isso, necessita ser complementada por critérios valorativos orientados a partir da finalidade do Direito Penal. Assim, por exemplo, a finalidade do autor é decisiva quando se quer saber se há tentativa de homicídio ou um disparo meramente acidental, pois o injusto da tentativa fundamenta-se, mesmo que não exclusivamente, na finalidade do autor. No entanto, a modalidade do controle finalista é irrelevante quando se pretende responder à pergunta quanto a se aquele que dispara contra alguém em legítima defesa putativa comete ou não uma ação dolosa de homicídio. Em outras hipóteses, a finalidade humana deve ser complementada por critérios de imputação objetiva, quando o que importa é saber se uma lesão de um bem jurídico desejada, ou cujo risco foi assumido pelo autor, representa ou não a realização de um risco permitido.³³

Dentro desse desenvolvimento a ideia de Roxin nada mais é do que avaliar norma e pessoas sem tirar seus direitos e protegendo de uma ideia tão opressiva, para isso começara ser tratado sobre a teoria do tipo, pois ela a partir da ideia de imputação objetiva, começa a ter uma atenção maior, já que anteriormente na teoria finalista não havia um respaldo significativo sobre ela, porque ele se perdia muito em seu conceito técnico, deste modo não tendo uma garantia, mas com o surgimento da imputação objetiva, trouxe um novo significado a teoria do tipo, em uma reformulação do que antes não era feito, a imputação veio trazer uma restauração para que antes tinha inúmeros problemas na punibilidade.

³³ **BITENCOURT**, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal-Parte Geral, ed. 23, revista, ampliada e atualizada, Saraiva. 2017.

Através da moderna teoria da imputação, o tipo objetivo aumenta em importância também em relação àquilo que lhe conferia a teoria finalista, e isto à custa do tipo subjetivo. E verdade que o posicionamento do dolo no tipo subjetivo é plenamente compatível com a teoria da imputação objetiva. Mas a concepção da ação típica é bem diferente. Enquanto os finalistas consideram ação de matar unicamente o direcionamento consciente do curso causai no sentido da morte, de acordo com a concepção aqui defendida, toda causação objetivamente imputável de uma morte será uma ação de matar, e isto também quando ela não for dolosa. O dolo não é algo que cria a ação de matar, mas algo que pode nela existir ou estar ausente. Enquanto os finalistas não consideram o homicídio culposo uma ação de matar apesar de uma causação punível de uma morte, para a teoria da imputação objetiva são justamente o homicídio, a lesão etc. culposos que constituem o protótipo da ação de homicídio ou de lesão. Só por causa disso, o ponto de gravidade do delito já se desloca para a face objetiva do tipo.³⁴

Desta maneira poderá ser adentrado através da política criminal a qual já não seria uma solução, mais um encaminhamentos para uma grande parte dos problemas envolvendo crimes com entes corporativos por exemplo, a penalização das empresas normalmente não ocorre uma pena na verdade, mas sim uma medida onde a tal tem que pagar uma indenização e ficando por isso mesmo, quando na verdade normalmente a maior parte do dinheiro é pago para o Estado e as pessoas que sofreram com os atos causados pela empresa continuam em um desampara, por conta destas ocorrência poderia ser usada a política criminal em favor das pessoas que sofreram estes danos ocasionado por empresas, ou até mesmo pelo Estado, cujo normalmente se torna um ciclo vicioso de erros, onde quem está em baixo fica sempre nesta posição e que está em cima só se levanta mais. Uma equidade falsa que anda existindo no mundo, onde todos são iguais, até o outro não pisar no calo do outro, pois ai não existe mais uma desculpa e sim um problema.

Portanto com a ideia de política criminal, é uma ideia de luta contra as infrações penais, pois deve ter sua dogmática de forma normativa. Em face destas construções, a proposta sistemática teleológica/político-criminal (funcionalista), que desde 1970 encontra um número crescente de seguidores, realiza uma verdadeira revolução copernicana. A imputação objetiva, ao considerar a ação típica uma realização de um risco não permitido dentro do alcance do tipo, estrutura o ilícito à luz da função do direito penal. Esta teoria utiliza-se de valorações constitutivas da ação típica (risco não permitido, alcance do tipo), abstraindo de suas variadas manifestações óticas. Afinal, não se pode caracterizar o ilícito penal através de categorias como a causalidade ou a finalidade. O ilícito nem sempre é realizado final ou causalmente, como o provam os crimes

³⁴ **ROXIN**, Claus. Estudo de Direito Penal – Tradução e Introdução de Luís Greco. São Paulo: Renovar, 2006.

omissivos. E ainda onde tais estruturas se apresentam, falta-lhes a referência ao direito penal, de modo que elas não bastam para caracterizar aquilo que há de jurídico penalmente relevante em uma ação típica. Pelo contrário, tanto o injusto culposos, como o omissivo, na perspectiva de um sistema jurídico-penal funcionalista, são o resultado de uma imputação que se processa de acordo com critérios jurídicos. Os problemas da teoria causai e final da ação acima expostos perdem, de antemão, seu objeto. Mas as diferenças entre as concepções de sistema vão além: se considerarmos a ação típica como realização de um risco não permitido, é porque estamos deduzindo o comportamento jurídico-penalmente relevante da tarefa do direito penal, de defender o indivíduo e a sociedade contra riscos sócios-politicamente intoleráveis. A ideia do risco vai, como se sabe, bem além da esfera da dogmática jurídico-penal, e tematiza problemas fundamentais da sociedade moderna e de seu direcionamento⁷. O processamento dogmático destapolítico-criminais e empíricos, e faz com que a dogmática, encerrada em seu edifício conceituais pelas anteriores concepções de sistema, se abra para a realidade. A controvérsia a respeito da legitimidade ou não dos delitos de perigo abstrato, que hoje ocupa o centro das discussões fundamentais do direito penal — para ficar unicamente neste exemplo —, não pode ser decidida no sentido de uma aceitação ou negação em bloco, mas unicamente através de investigações, análises e valorações político-criminais dos perigos decorrentes de determinado comportamento para um bem jurídico concreto. Este procedimento vale não só para a apreciação político-jurídica de normas já existentes, ou para fundamentar exigências a serem feitas de lege ferenda, mas também para os espaços interpretativos do direito vigente. Aqui as ciências empíricas são necessárias mesmo para o trabalho dogmático.³⁵

O direito penal retorna para regulação ambiental, exigindo parâmetros de prevenção, para a criminologia, pois ela irá estudar e desenvolver ideias, assim apresenta-se a sugestão de inserir uma política criminal em casos como esse, onde dificilmente irá ocorrer uma solução para a questão trabalhada nesta pesquisa, a sugestão apresentada poderá trazer novas ideias em um âmbito muito mais organizado, pois assim, este tipo de desenvolvimento pode criar uma via mais concreta de penalidade tanto a pessoa jurídica, quanto pessoa física, pois essa ideia irá abrir uma porta para a justiça. Dessa forma Cezar Roberto Bitencourt, irá discorrer em sua doutrina uma conclusão sobre a imputação objetiva, apresentado uma caracterização através de estudos baseados e comparados dentro do próprio tema.

³⁵ **ROXIN**, Claus. Estudo de Direito Penal – Tradução e Introdução de Luís Greco. São Paulo: Renovar, 2006.

Na realidade a teoria da imputação objetiva tem natureza complementar, uma vez que não despreza de todo a solução oferecida pela teoria da condito, pois admite essa solução casual. Propõe-se, na verdade, a discutir e a propor critérios normativos limitadores dessa casualidade, sendo desnecessário, conseqüentemente, projetar critérios positivos, mostrando-se suficientes somente critérios negativos de atribuição. Nesse sentido, afirma, com muita propriedade, Juarez Tavares que “a teoria da imputação objetiva, portanto, não é uma teoria para atribuir, senão para restringir a incidência da proibição ou determinação típica sobre determinado sujeito. Simplesmente, por não acentuarem esse aspecto, é que falham no exame do injusto inúmeras concepções que buscam fundamentá-lo”. E, nessa mesma linha, afirma Paulo Queiroz que ela “é mais uma teoria da ‘não imputação’ do que uma teoria ‘da imputação’”. Na verdade, a teoria da imputação objetiva, mais que imputar, tem a finalidade de delimitar o âmbito e os reflexos da causalidade física. Por fim, a dificuldades ainda existentes na sistematização dos critérios de imputação objetiva não desvirtuam, com tudo, o grande mérito dessa teoria, qual seja, a consolidação na dogmática penal da utilização de considerações normativas, próprias do discurso jurídico, já na delimitação da tipicidade. De tal forma que sempre que realizarmos o juízo de subsunção de uma conduta em face de um delito de resultado, devemos analisar se a conduta sobre a qual o juízo recai de tipicidade cria um risco proibido (desvalor e ação) e, para a atribuição do delito consumado, se esse risco se realizou no resultado típico (desvalor de resultado). A eleição dos critérios valorativos é certamente discutível, mas não a necessidade de realizar esse duplo juízo de imputação.³⁶

Explicando assim a dogmática da imputação e a formalização da teoria do risco não permitido.

³⁶ *BITENCOURT*, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal-Parte Geral, ed. 23, revista, ampliada e atualizada, Saraiva. 2017

CONCLUSÃO

O presente trabalho tem como principal objetivo o estudo sobre a legitimidade do risco não permitido, analisando desde do direito e crimes ambientais, a teoria de imputação objetiva um parâmetro sistêmico entre doutrinadores relevantes do direito penal, assim contemplando ideias em diferentes situações e também uma análise técnica da denúncia em demonstração com o fato de uma administração completamente imoral, comprovando uma sociedade extremamente capitalista, com interesse maior no valor econômico, do que direitos fundamentais de uma vida digna.

O primeiro capítulo irá se tratar sobre o surgimento do direito ambiental e de como ocorreu sua relevância na esfera penal, correlacionado ao caso de Brumadinho e a Barragem I, Córrego do Feijão, será discorrido desde da era feudal onde o valor econômico começou a surgir até os dias atuais quando tudo terá a ver com valor monetário, inclusive como o caso de Brumadinho tem muito sobre o que se pode ganhar, do que se pode perder, pois como será exposto pela pesquisa antes mesmo da barragem se romper o dono da empresa Vale S.A e seus administradores tinham uma tabela que pode ser comparada com uma lista de prós e contras caso a barragem se rompesse, e um comparativo adequado para ele seria de um lado os lucros que a barragem poderia gerar, e de outro lado a perda desde da natureza até a vida de pessoas, porém para eles o que mais pesou seria quanto eles deixariam de ganhar caso parasse a barragem para uma possível manutenção, deste modo fizeram outra lista de possíveis barragem que poderia se romper antes da de Brumadinho, assim tendo um comparativo mais amplo puderam analisar e perceber que a barragem do Córrego do Feijão estava no top oito em uma lista de dez barragem sendo assim, possível deixar sua reforma para uma outra hora segundo eles.

Prosseguindo neste caminho, a pesquisa irá explicar que o direito ambiental é o único que tem uma legislação específica para a punibilidade de entes corporativos, sendo descrita no artigo de lei da constituição federal, onde haverá leis concretas ao qual foi surgindo conforme o decorrer do tempo, do mesmo jeito que o valor econômico iria crescendo com ele. Destacando que um dos mais importantes rios que fornecia água para moradores locais, indígenas da região e pescadores, foram desestabilizados com a

contaminação da água que acabou sendo transmitido para os peixes, desse modo o problema com o saneamento, água filtrada só se tornou maior. Havendo uma desestabilização sobre a cidade ao redor da barragem.

Ao longo do capítulo dois irá se tratar sobre a legitimidade do risco não permitido, que irá ser incentivado através de grandes nomes da doutrina de direito penal que será Jakobs e Roxin que apresentarão ideias distintas sobre a normatividade após o finalismo, sendo uma linha de raciocínio radical e outra moderada. Onde será definido e explicado os conceitos sobre a teoria da imputação objetiva e como uma situação poderia ser mudada com todos tendo uma funcionalidade mais interativa com participação junto ao Estado, ainda neste capítulo será trabalhado sobre as várias esferas do direito penal e seu desenvolvimento na ideia do risco, onde existem opiniões diversificadas e pensamentos complexo sobre como de fato esse tipo de imputação pode acontecer, pois apesar da sua diferença pós finalismo ainda sim é algo que vem sendo instaurado e ampliado através de muito estudo e dedicação.

Vale ressaltar que os crimes ambientais estão cada vez mais frequentes, pois existe uma disputa sobre quem detém um poder econômico maior, assim querendo possuir até a natureza, um dos motivos pelo qual o direito ambiental foi criado, é por conta desta sede de poder que os seres humanos tendem a ter, assim trazendo prejuízo aquilo que deveria estar em preservação, e como as pessoas acabam esquecendo deste tipo de valorização quando se trata de dinheiro, o direito começou a agir criando leis que protegessem a natureza do povo, pois até onde uma pessoa vai pelo poder e pelo dinheiro pode impressionar. Assim através de fatos mencionados será iniciada a citações envolvendo a denúncia apresentada pelo ministério público cujo em determinados momentos, se vê aquilo que acabou de ser citado acima, a busca pelo poder e o dinheiro, tomou aquilo que todo ser humano deve ter, um senso em raciocinar de maneira adequada pensando em todos os âmbitos de uma vida relativamente tranquila, mas sem uma norma as pessoas perdem o controle.

Irá ser tratado também sobre a demora do direito em agir, pois como o caso de Brumadinho já está tramitando pra lá e pra cá sem nenhum tipo de penalidade, os culpados segue cumprindo a pena em liberdade, e talvez nunca aconteça desta penalidade de fato chegar, pois como a Vale S.A é um ente corporativo não pode ser penalizados pois ainda não existem respaldo em lei que garanta este tipo de culpabilidade a pessoa jurídica, deste

modo se observa os elementos da pesquisa que a vale pagou uma indenização milionária ao Estado de Brumadinho por conta do desastre ambiental, dando um respaldo as vítimas também, no entanto quem perdeu os entes queridos, casa, filhos ou a oportunidade de uma vida tranquila não precisa de dinheiro mas sim que a justiça seja feita e é isso que irá ser desenvolvido no capítulo três, onde será narrada com uma especificação da barragem e das pessoas após o desastre, modo que será trago novamente a ideia dos doutrinadores basilares para o funcionalismo penal, onde será tratado a teoria da imputação objetiva de uma forma mais específica, apresentando que a teoria adotado no Brasil é a moderada apresentada por Roxin, onde tem uma ideia de norma em de forma copilada a pessoa, enquanto o Jakobs analisa de fato se a pessoa foi contra a norma ou não, se existe outros agentes para ele nada disso importa, apenas que descumpriu a norma e como essa pessoa deve ser punida, por conta disso ele é considerado um doutrinador radical.

A imputação objetiva será o tema base para os fundamentos deste capítulo, pois o funcionalismo surgiu pós finalismo e trouxe com ela ideias para uma melhora na situação de norma que estavam pedida, e através deste tema será apresentado a ideia da teoria do delito, onde terá uma fundamentação básica dentro da doutrina, assim como a teoria da pena e do tipo que será apresentada também no capítulo três, que procurará uma ajuda as questões apresentadas com a política criminal que surgiu junto a ideia do funcionalismo com a necessidade de ajudar tanto as pessoas quanto o Estado a evoluir, pois a política criminal seja um dos únicos caminho para a resolução da problemática deste trabalho que é apresentado de uma forma mais ampla, com característica específica, onde a teoria do risco não permitido deve caminhar com a política criminal, pois assim teria um embasamento legal mais concreto, resolvendo conflitos que a mais de anos tramitam sem um julgamento, o que é um problema para a figura de um país, processos que tramitam sem um resolução, dando a oportunidade das pessoas que cometeram o crime estar em liberdade enquanto alguém que passa fome e rouba um leite é preso e lixado pela sociedade, a equidade vai até onde o poder e o dinheiro ainda possa ter o controle, caso contrario “o pobre cada vez mais pobre e o rico cada vez mais rico.”

Dada a atenção necessária para o assunto a pesquisa será encerrada com a ideia da criminologia e como prevenir o direito ambiental através do direito penal? Uma solução não existe de fato pois a corrupção está cada vez mais estagnada nas pessoas, deste modo uma proposta para o problema seria a inserção da imputação objetiva no âmbito pena com a

política criminal inserida, pois assim, teria a probabilidade de serem discutidos assuntos de extrema importância e relevância para o Estado, formalizando uma nova oportunidade a questões que a tanto tempo procura uma solução.

REFERÊNCIAS

- AZEVEDO*, David Teixeira de. A culpabilidade e o conceito tripartido do crime. São Paulo: Revista dos tribunais, 1993.
- BITENCOURT*, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal-Parte Geral, ed. 23, revista, ampliada e atualizada, Saraiva. 2017.
- BRASIL*. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.
- BRASIL*. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.
- BRASIL*. Constituição (1988). Emenda de Recurso Especial Constitucional nº 1.374.284 – MG16, 27 de agosto de 2014, Legislação Federal e Marginalia, Miraí e Muriaé, MG.
- BRASIL*. Constituição (1988). Emenda de recurso Extraordinário Constitucional nº 548.18117, 06 de agosto de 2013, Legislação Federal e Marginalia, Paraná, PA.
- BRASIL*. Constituição (1988). Inquérito Civil 0090.19.000014-2, 26 De Janeiro de 2019. Legislação Federal e Marginalia, Brumadinho, MG.
- ¹*BRASIL*. Lei complementar (1998), Legislação complementar do Brasil. Brasília. DF. Senado federal, Centro Gráfico, 1998.
- BRASIL*. Lei complementar (1998), Legislação complementar do Brasil. Brasília. DF. Senado federal, Centro Gráfico, 1998.
- BRASIL*. Lei complementar (1998), Legislação complementar do Brasil. Brasília. DF. Senado federal, Centro Gráfico, 1998
- BRASIL*. Lei complementar (1998), Legislação complementar do Brasil. Brasília. DF. Senado federal, Centro Gráfico, 1998.
- BRASIL*. Lei complementar (2012), Legislação complementar do Brasil. Brasília. DF. Senado federal, Centro Gráfico, 2012.
- BRASIL*. Ministério Público Federal, Procuradoria-Geral da República, Brumadinho MG, 2020. Fls, 192.
- BRASIL*. Ministério Público Federal, Procuradoria-Geral da República, Brumadinho MG, 2020. Fls, 197.
- BRASIL*. Ministério Público Federal, Procuradoria-Geral da República, Brumadinho MG, 2020. Fls.474.
- BRASIL*. Ministério Público Federal, Procuradoria-Geral da República, Brumadinho MG, 2020. Fls.289.

BRASIL. Ministério Público Federal, Procuradoria-Geral da República, Denúncia n.º MPMG-0090.19.000013-4 Inquérito Policial n. PCMG-7977979, Brumadinho MG, 2020. Fls.292.

CALLEGARI, André Luís. Imputação Objetiva: lavagem de dinheiro e outros temas do direito penal. 2ª ed. Rev. Ampl. Porto Alegre: Livraria do advogado editora, 2004.

CALLEGARI, André Luís. Imputação Objetiva: lavagem de dinheiro e outros temas do Direito Penal. 2ªed. rev ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004.

Disponível <file:///C:/Users/ancel/Downloads/688-Texto%20do%20artigo-2737-1-10-20130325.pdf> 25/04/2022 18:15

Disponível<<http://45.4.96.19/bitstream/aee/17845/1/2020%20-TCC%20GABRIELA%20DE%20MOURA%20CUNHA>> pdf, São Paulo, 15/11/2021, 18:34.

Disponível<https://docs.google.com/document/d/15jlu0SjtpdBWYLeWIC_DgAn

Disponível<<https://docs.google.com/document/d/1aGCxTCvSW3ZYTtIPuQtuDXxZUAe3jJTVpDu571WTPY/>>edit, São Paulo, 23/11/2021 22:11

Disponível<https://docs.google.com/document/d/1aZDi3WJhSbSQBdH_oaixVga1O6446wbbUCIEwbbUCIE/> edit, São Paulo,22/11/2021 15:34

Disponível<<https://docs.google.com/document/d/1tLwDT50trdjhJsZh3TO6MtBHXUE9YG6rU>>2eoe 5wHsXM/edit, São Paulo, 22/11/2021 13:11

GURGEL, Sérgio Ricardo do Amaral: ROCHA, Walney. Crimes ambientais “em níveis tais”, **SILVA,** Mariana Misquita, Responsabilidade por danos ambientais: os desastres de brumadinho e mariana- minas gerais (2019).

JAKOBS, Gunther. A Imputação Objetiva no Direito Penal, tradução de André Luís Callegari, São Paulo: RT, 2007.

JAKOBS, Günther. A imputação objetiva no Direito Penal, tradução de André Luís Callegari, São Paulo: RT, 2007.

JAKOBS, Günther. A imputação objetiva no Direito Penal, tradução de André Luís Callegari, São Paulo: RT, 2007.

JAKOBS, Günther. A imputação objetiva no Direito Penal, tradução de André Luís Callegari, São Paulo: RT, 2007

JESUS, Damásio E. De Jesus. Imputação Objetiva, Ed. SARAIVA, 2000.

JESUS. Damásio de. Direito Penal 1 Parte Geral — 32. ed. — São Paulo : Saraiva, 2011.

LEITE, José Rubéns Morato. Dano ambiental: do individual ao coletivo,

extrapatriomonal. 2. Ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2003, p.104

MILARÉ, Édís, (2013). **SILVA**, Mariana Misquita, Responsabilidade por danos ambientais: os desastres de brumadinho e mariana- minas gerais (2019).

MILARÉ, Édís. Direito do ambiente, ed. São Paulo 2011.

MILARÉ, Édís. Direito do ambiente, ed. São Paulo 2013.

r01s5ASIY- mDgib1z7IA/>edit, São Paulo, 23/11/2021 19:45

ROXIN, Claus. Política Criminal e Sistema Jurídico Penal. Rio de janeiro e São Paulo. Renovar 2000.

ROXIN, Claus. Estudo de Direito Penal – Tradução e Introdução de Luís Greco. São Paulo: Renovar, 2006.

ROXIN, Claus. Estudo de Direito Penal – Tradução e Introdução de Luís Greco. São Paulo: Renovar, 2006.

ROXIN, Claus. Funcionalismo e Imputação Objetiva no Direito Penal – Tradução e Introdução de Luiz Greco. São Paulo: Renovar, 2002.

ROXIN, Claus. Funcionalismo e Imputação Objetiva no Direito Penal – Tradução e Introdução de Luiz Greco. São Paulo: Renovar, 2002.

ROXIN, Claus. Funcionalismo e Imputação Objetiva no Direito Penal – Tradução e Introdução de Luiz Greco. São Paulo: Renovar, 2002.

SILVA, Priscila Neves. **HELLER**, Leonardo. Rompimento da barragem em Brumadinho e o acesso à água das comunidades atingidas: um caso de direitos humanos. Site ciência e cultura, matéria publicada em junho de 2020. Disponível em <http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252020000200013> Acesso em: 26, nov. 2021.

ZAFFARONI, Eugenio Raul; **PIERANGELI**, José Henrique. Manual de direito penal brasileiro: parte geral. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.